



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 983, DE 2020 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 346/2020
OF nº 336/2020/SG/PR

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; pendente de parecer na Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (76)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:

I - da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I; e

III - da comunicação entre os entes públicos de que trata o inciso I.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à comunicação:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato; e

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas; e

V - às hipóteses outras nas quais deva se dar garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Classificação das assinaturas eletrônicas

Art. 2º As assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples - aquela que:

- a) permite identificar o seu signatário; e
- b) anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada - aquela que:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e

III - assinatura eletrônica qualificada - aquela que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos

Art. 3º Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o **caput** observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida:

- a) nas hipóteses de que trata o inciso I;
- b) nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo; e
- c) no registro de atos perante juntas comerciais; e

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º;

II - nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo; e

III - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 3º O ente público informará em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de ausência no ente federativo, no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo de norma específica.

§ 5º Os entes federativos, os demais Poderes e os órgãos constitucionalmente autônomos encaminharão ao Ministério da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica.

§ 6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas efetuadas nos termos do disposto nos atos de que tratam o **caput** e o § 4º.

Atos realizados durante a pandemia

Art. 4º O ato de que trata o **caput** do art. 3º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º do art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo.

CAPITULO II

DA ATUAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

Atuação do ITI junto a entes públicos

Art. 5º Sem prejuízos das demais competências previstas em lei, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Parágrafo único. A atuação do ITI abrangerá:

I - a realização de pesquisas;

II - a execução de atividades operacionais;

III - a prestação de serviços no âmbito dos entes públicos de que trata o **caput**, ressalvadas as competências específicas de outros órgãos e entidades;

IV - o fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas a pessoas naturais e a pessoas jurídicas para uso nos sistemas de entes públicos de que trata o **caput**; e

V - a edição de normas em seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO III

DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Documentos subscritos por profissionais de saúde

Art. 6º Os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com:

I - assinatura eletrônica avançada; ou

II - assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o **caput**.

Receitas médicas

Art. 7º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível, e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.” (NR)

CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

Licenciamento dos sistemas de informação e de comunicação

Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, inclusive, aos sistemas de informação e de comunicação em operação na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:

I - os sistemas de informação e de comunicação cujo código fonte possua restrição de acesso à informação, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - os dados armazenados pelos sistemas de informação e de comunicação;

III - os componentes de propriedade de terceiros; e

IV - os contratos de desenvolvimento de sistemas de informação e de comunicação que tenham sido firmados com terceiros antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória e que contenham cláusula de propriedade intelectual divergente do disposto no **caput**.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Não obrigatoriedade de uso de sistema eletrônico

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

Adaptação de sistemas em uso pelo ente público

Art. 10. Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Medida Provisória que utilizem assinaturas eletrônicas que não atendam o disposto no § 1º do art. 3º serão adaptados até 1º de dezembro de 2020.

Revogações

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973:

I - as alíneas “a”, “b” e “c” do **caput**; e

II - o parágrafo único.

Vigência

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 16 de junho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua consideração a presente proposta de Medida Provisória que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de *softwares* desenvolvidos por entes públicos.
2. A aplicação de tecnologias digitais por meio do uso de assinaturas eletrônicas e da digitalização de registros e documentos irá simplificar, desburocratizar, dar celeridade e evitar contato presencial em grande variedade de transações.
5. A relevância da medida é evidenciada pela forma como garante a segurança jurídica necessária ao uso de assinaturas eletrônicas em documentos que servem de suporte a uma imensa variedade de outros documentos e de transações na prestação de serviços, inclusive quando relativos a atos médicos e de demais profissionais de saúde, incluindo prescrições e atestados de afastamento, resultantes de atendimentos presenciais ou à distância. Em benefício da simplificação, desburocratização e eficiência da Administração Pública, esta medida reforça as ações dirigidas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus no Brasil e à proteção da saúde dos brasileiros.
6. O suporte ao combate à pandemia será resultante da disseminação do uso de assinaturas eletrônicas, com efetiva segurança jurídica para os atos de telemedicina e nas relações do cidadão com o estado por meio de canais digitais, contribuindo assim na prevenção do contágio e na proteção à saúde das pessoas.
7. A não edição da medida e consequente manutenção das restrições impostas pela legislação vigente, por sua vez, impossibilita os benefícios acima apontados. Avançar rumo a uma sociedade mais digital é, portanto, a questão urgente enfrentada pela Medida Provisória proposta.
8. Outrossim, a Medida Provisória tem potencial de beneficiar a Administração Pública, uma vez que lhe permitirá receber demandas, notificar os solicitantes e prestar serviços de forma segura, com mais agilidade e menor dispêndio de tempo e de recursos. Beneficiará também as pessoas físicas e jurídicas que transacionam com o Estado, visto que economizarão tempo e recursos com o uso de assinaturas eletrônicas e com o fato de registros e documentos digitalmente assinados passarem a contar com fé pública.
9. Cumpre ressaltar que as novas regras sobre assinatura eletrônica aqui propostas não se aplicam apenas ao Poder Executivo federal, mas a todos os poderes e todos os entes federados. Portanto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também são beneficiários diretos das medidas aqui propostas.
10. A medida proposta também prevê que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI passará a prestar serviços para entes públicos, especialmente no tocante ao fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas.

11. Por fim, a medida alberga dispositivo que visa a garantir que os sistemas de TI desenvolvidos ou contratados por entes públicos possam ter os seus códigos livremente utilizados por outros entes públicos.

12. Em meio à pandemia de *covid-19* e em se tratando de medidas aptas a reduzir contatos presenciais, facilitar o acesso de cidadãos e empresas aos serviços públicos e auxiliar na manutenção da realização de atos administrativos e atos em questões de saúde não seria adequado aguardar pela aprovação de *projeto de lei*; razão pela qual fica evidenciada a conveniência, a necessidade, a oportunidade, a relevância e a urgência das medidas aqui propostas.

13. Assim sendo, senhor Presidente, propomos a imediata adoção das iniciativas aqui proposta, preferencialmente mediante do uso de *medida provisória* para garantir a aplicação durante a pandemia em curso.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes, Walter Souza Braga Netto e Eduardo Pazuello

MENSAGEM Nº 346

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020 que “Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos”.

Brasília, 16 de junho de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-1, DE 27 DE JULHO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DO RECEITUÁRIO

Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.732, de 8/11/2018, publicada no DOU de 9/11/2018, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009\)](#)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II
Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado

e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e

procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para

referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

.....

.....

Ofício nº 212 (CN)

Brasília, em 22 de junho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

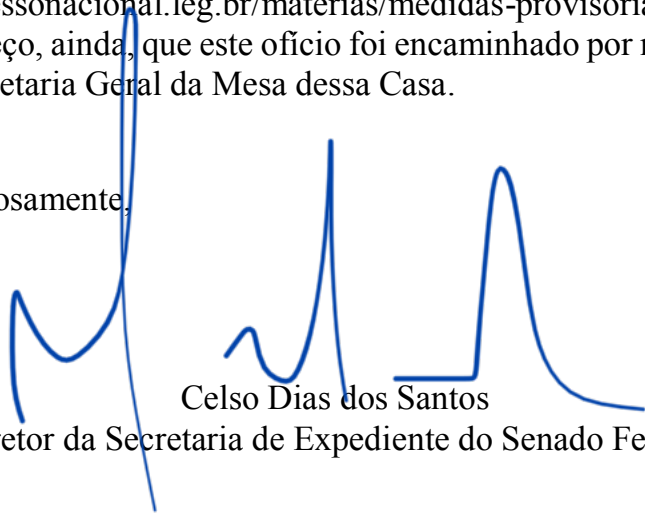
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 983, de 2020, que “Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos”.

À Medida foram oferecidas 76 (setenta e seis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142535>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 983, de 2020**, que *"Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	001
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	002
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	005; 006
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	007
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	008; 009; 010
Senador Humberto Costa (PT/PE)	011; 012; 019
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	013
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	014
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	015
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	016
Deputado Federal Glaustin Fokus (PSC/GO)	017; 018
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	020
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	021; 022; 023; 024; 025; 026
Deputado Federal Gustinho Ribeiro (SOLIDARIEDADE/SE)	027; 028
Deputado Federal Jhc (PSB/AL)	029
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	030
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	031
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	041
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	042; 043
Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB)	044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	054; 055

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	056; 057; 058; 059; 060
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	061; 062; 063; 067
Deputado Federal Fábio Ramalho (MDB/MG)	064; 065
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	066; 069
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	068
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	070
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	071; 072
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	073; 074; 075; 076

TOTAL DE EMENDAS: 76





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/06/2020	Proposição Medida Provisória Nº 983/2020
---------------------------	--

Autor Deputado WOLNEY QUEIROZ	Nº do Prontuário
---	------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ X	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

EMENDA
Dê-se nova redação ao caput e ao inciso IV do Art. 5º da Medida Provisória Nº 983/2020, acrescentando-lhes a menção à Assinatura Eletrônica Qualificada, conforme destacado abaixo: “Art.5º Sem prejuízos das demais competências previstas em lei, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas simples, avançadas e qualificadas. IV - o fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas e qualificadas a pessoas naturais e a pessoas jurídicas para uso nos sistemas de entes públicos de que trata o caput; e ” (NR)
JUSTIFICATIVA
Esta emenda busca deixar explícita no texto legal a responsabilidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI quanto ao fornecimento de assinaturas eletrônicas qualificadas, cobrindo um vácuo legislativo deixado pela redação original da MPV 983/2020. O ITI já é a instituição responsável por manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, que constitui a base tecnológica para as assinaturas eletrônicas qualificadas. Portanto, é natural que seja o ITI o responsável por fornecer o acesso dessas assinaturas para as pessoas que deverão utilizá-la.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
PDT-PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA /2020

O Capítulo III “Receitas Médicas” passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º A [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), passa vigorar com as seguintes alterações:

Art.35º

I -

II - que contenha o nome completo do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório, ou unidade de saúde de atendimento em que o profissional esteja cadastrado, e o seu número de inscrição no conselho profissional.

IV - que contenha o endereço residencial do paciente, exclusivamente, nos casos em que a substância (medicamento) se enquadrar na tipologia de “receita retida” conforme previsão do Ministério da Saúde, no local de retirada do referido medicamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende resguardar o direito à privacidade dos pacientes e médicos no tocante a vida privada, de acordo com a Constituição Federal, no seu **art. 5.º**, inciso X, deixa isso bem claro: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Ressalta – se que, o profissional de saúde ao emitir receituário, deverá este, conter os dados da unidade de saúde a qual está vinculado, ou consultório, não havendo a necessidade de explicitar o local de residência do profissional, a fim de não expor a vida privada e a sua intimidade.

Por fim, a identificação completa de nome e endereço do paciente, será necessária apenas quando da necessidade de retenção de receita médica, onde o controle e fiscalização do Ministério da Saúde já prevê na sua normativa, conforme descrito no Art. 36º da Portaria Nº 344 de 12 de maio de 1998 que: “Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial”.

Este é o motivo de propor a presente emenda, para a qual peço a aprovação.

Sala da Comissão, em de junho de 2020.



JÚLIO DELGADO
DEPUTADO FEDERAL
PSB – MG

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 11, promovendo-se a devida renumeração do atual:

“Fraudes cometidas mediante o uso de sistemas eletrônicos”

Art. 11 O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no §8º aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Ao facilitar o atendimento do governo à população por meios digitais, a MP 983/2020 corrobora com a intensificação da utilização de meios eletrônicos para atos públicos e privados durante o período de pandemia do covid-19. Com o isolamento social, o comercial eletrônico registrou aumento de mais de 100% no volume de transações. Observou-se também uma maior utilização dos canais digitais das instituições financeiras e dos demais meios remotos de aquisição de bens e serviços. Muitas pessoas que não estavam habituadas a utilizar meios eletrônicos, como pessoas idosas, passaram a fazê-lo durante a pandemia.

As mudanças de hábito se tornaram, entretanto, uma oportunidade para criminosos intensificarem as fraudes e tentativa de fraude por meios eletrônicos. Conforme vem sendo amplamente tratado pela mídia nas últimas semanas, o Brasil se

tornou o segundo país com mais ataques diários de cyber criminosos. No período entre 20 de março e 18 de maio, a busca de informações pessoais e bancárias de brasileiros na chamada dark web cresceu 108%, segundo pesquisa feita pela Refinaria de Dados, empresa especializada na coleta e análise de informações digitais. O número de buscas diárias alcançou 19,2 milhões ante 9 milhões no período pré-covid.

Tais fraudes ocorrem das mais diferentes formas. Esses ataques podem acontecer pela obtenção fraudulenta dos dados e senhas de acesso, seja pela indução da vítima em erro (“engenharia social”), seja pelo envio de links falsos (“phishing”). Os ataques ainda se dão por meio da instalação de programas maliciosos, que rompem os mecanismos de proteção existentes nos equipamentos das vítimas. Neste caso, os criminosos enviam mensagens com informações que chamam a atenção do usuário, que clica em um link e, a partir daí, permite a captura dos dados pessoais. Nesse sentido, a FEBRABAN informa que o número de fraudes por meio de obtenção fraudulenta dos dados de acesso aumentou 44% e as fraudes por ataques diretos aos equipamentos, 72%.

Essa enorme elevação impacta diretamente a vida das pessoas e a economia do país, já bastante fragilizada pelas medidas necessárias para o combate à pandemia. Esse cenário exige a atualização do Código Penal no que se refere ao crime de furto, passando a prever tipo específico qualificado de furto, com punições mais severas, de modo a desincentivar a prática do crime. A experiência, ainda, mostra a necessidade de agravamento da punição quando o fraudador utiliza servidores situados fora do território nacional, para buscar encobrir sua identidade e localização, dificultando a persecução penal.

Desta forma, entendemos que a MP 983/2020, ao facilitar o uso de meios eletrônicos para atendimento aos cidadãos, deva também conter mecanismo que combata a intensificação de fraudes em função da maior utilização dos meios eletrônicos. Esta emenda é, de tal forma, um dispositivo complementar e essencial para atingir os objetivos da medida provisória.

Deputado Marcelo Ramos - AM

Vice-lider do Bloco



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O Ministério da Economia e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação assegurarão a emissão, de forma gratuita, de certificado digital para assinatura eletrônica qualificada e autenticação de documentos aos cidadãos inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a assinatura eletrônica qualificada como meio obrigatório para a prática de atos que envolvem direitos, o Poder Público deve assegurar, aos reconhecidamente pobres, o acesso a essa tecnologia.

Se não basta ao cidadão a condição de maioridade e gozo dos direitos políticos para exercer esses direitos, mas a posse de um recurso tecnológico que custa mais de R\$ 300,00 por ano para ser adquirido das empresas privadas que emitem os certificados digitais, essa exigência acaba por se converter em uma barreira. Mesmo que ele não disponha do equipamento (computador), pode ter acesso a equipamentos de uso coletivo e gratuito; mas, mesmo assim, sem o certificado digital, não poderá exercer seus direitos.

Dessa maneira, para que o exercício pleno dos direitos civis seja assegurado, deve caber ao Estado assegurar a emissão gratuita do certificado digital, pelo menos aos que estejam inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais, que já fazem jus a tratamento diferenciado em função da renda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Suprima-se o inciso IV do parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, prevê em seu art. 5º, parágrafo único, inc. IV, que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação-ITI seja competente também para o fornecimento de assinaturas eletrônicas avançadas a pessoas naturais e a pessoas jurídicas para uso nos sistemas de entes públicos de que trata o seu caput.

Ocorre que o ITI é a Autoridade Certificadora Raiz de Assinaturas Eletrônicas, atualmente apenas as que utilizam certificado digital, mas que com a MPV 983, de 2020, passará também a fiscalizar os demais tipos de assinatura aqui previstos.

Ora, não é recomendável que a entidade responsável por credenciar, auditar e fiscalizar os entes desse sistema, possa participar de forma concorrencial com eles, razão pela qual parece ser mais prudente excluir tal competência do ITI.

A presente emenda objetiva manter a imparcialidade e o caráter técnico do ITI e assim esperamos seja ela aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Inclua-se o art. 9º-A ao texto da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Os órgãos e entidades públicos que necessitarem de mecanismos de comunicação eletrônica para interação com pessoas naturais disponibilizarão de meios gratuitos para o pleno acesso de todos os usuários aos serviços públicos.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, prevê a ampliação da exigência de assinatura digital para os mais diversos serviços públicos, classificando-as como simples, avançada e qualificada conforme o grau de confiabilidade exigido.

Ocorre que esses mecanismos invariavelmente implicam em custos que não podem ser suportados pelos usuários sob pena de significar restrição ilegítima de acesso aos serviços públicos.

Ante o exposto, a presente emenda exige que órgãos ou entidades públicos que façam a exigência de assinatura eletrônica para sua comunicação com as pessoas naturais também disponibilizem meios gratuitos para que o serviço seja disponibilizado.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº

Adiciona parágrafo 7º ao artigo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 7º As assinaturas eletrônicas previstas no artigo 2º e fornecidas pelos órgãos da cidadania, na forma da Lei nº 6.015/1973, serão admitidas pelos entes públicos previstos no inciso I do artigo 1º independentemente dos requisitos dispostos em atos editados com base no caput e no parágrafo 3º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de atribuir eficiência e máximo aproveitamento aos serviços públicos, a lei brasileira permite aos órgãos da cidadania que, mediante homologação da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, prestem serviços na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Atualmente os órgãos da cidadania já possuem inúmeros convênios homologados que os habilita para a prestação de serviços de identificação com órgãos públicos, dentre eles, com a Receita Federal do Brasil para expedição de CPFs, com o TSE para coleta biométrica de eleitores e outros.

Os órgãos da cidadania são os registradores civis de pessoas naturais, previstos no artigo 236 da Constituição Federal Brasileira, que exercem atividades públicas em caráter privado por delegação do Poder Público. Tratam-se dos profissionais que possuem relacionamento com o cidadão desde o nascimento até o óbito, que registram todos os atos da vida civil e que custodiam a base primária de dados biográficos da população brasileira com segurança jurídica, publicidade, perenidade e em estrito atendimento à legislação vigente.

Estando presentes em todos os Municípios brasileiros, com estrutura apta para atendimento presencial e eletrônico, as assinaturas eletrônicas previstas na Medida Provisória podem ser fornecidas pelos Ofícios da Cidadania, sem que o Poder Público necessite de novos investimentos e estruturas para garantir a segurança das comunicações com os entes públicos. As estruturas físicas, lógicas e os profissionais dos Ofícios da Cidadania, no qual o Oficial é devidamente concursado, são remunerados pelos serviços prestados pelo próprio Cartório, sem que haja subvenção de orçamento público, uma vez se tratar de atividade exercida em caráter particular.

Diante do exposto, sendo uma medida que visa a máxima eficiência sob a égide da fé pública dos delegatários de poder público e do aproveitamento das estruturas constitucionalmente estabelecidas, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado FAUSTO PINATO

PP/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 983
00008

28

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020	Proposição MPV 983/2020			
Autor	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao **Art. 3º** e ao **Art. 6º** da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020, as seguintes redações:

“**Art. 3º**.....

(...)

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º;

II - nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

III- serviços prestados por profissionais liberais, como médicos, dentistas, engenheiros, contadores, corretores e advogados, e todos aqueles profissionais autônomos vinculados a entidades de classe;

IV – emissão de notas fiscais;

V – assinaturas de ocupantes de cargo ou função pública;

VI – serviços que tratem dados sensíveis com base no consentimento em forma de assinatura eletrônica, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e cujo sigilo fiscal seja imposto à Receita Federal do Brasil (RFB);

VII – registro de abertura de empresas, arquivamento de atos societários;

VIII – transações realizadas no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

IX – em autos no âmbito do Processo Judiciário Eletrônico (PJe); e

X - nas demais hipóteses previstas em lei ou em ato editado pelo órgão administrativo autônomo.

(...)

Art. 6º Os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com assinatura eletrônica qualificada.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de simplificar a assinatura de documentos eletrônicos, é importante garantir-se o nível de segurança adequado a determinados serviços cujo grau de sensibilidade nos dados seja maior. Nesse sentido, a emenda ora proposta prevê a inclusão de serviços cujo risco de fraudes e adulterações possam trazer grandes prejuízos ao erário, tais quais a emissão de notas fiscais e o registro de abertura de empresas, no rol daqueles que, obrigatoriamente, deverão empregar o mais elevado nível de segurança para coibir fraudes e adulterações.

Além disso, prevê que serviços prestados por profissionais liberais, como médicos, dentistas, engenheiros, contadores, corretores e advogados, bem como por profissionais autônomos vinculados a entidades de classe, também deverão ser assinados com mais rigorosos padrões de inviolabilidade, evitando assim perigosas falsificações, que possam gerar risco a toda a sociedade brasileira. Salutar que o disposto não altera a previsão feita na própria MP 983/2020 de que, durante a pandemia decorrente do Covid-19, qualquer desses serviços seja prestado com nível de assinatura mais flexível.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 983
00009**

30

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020	Proposição MPV 983/2020			
Autor	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao **Art. 3º** da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º

(...)

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público, bem como nas hipóteses de que tratam os incisos I e II.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposita visa a esclarecer que, sem prejuízo das demais atribuições, as assinaturas eletrônicas qualificadas, por possuírem o mais elevado nível de segurança, poderão ser empregadas em qualquer situação, inclusive naquelas em que são aceitas também assinaturas simples e avançadas. De tal forma, inibir-se-á qualquer confusão sobre a necessidade de aquisição de mais de um tipo de assinatura eletrônica por quem já possua a mais segura.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 983
00010

31

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020	Proposição MPV 983/2020			
Autor			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao **Art. 3º** da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

(...)

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º;

II - nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

III – nos contratos eletrônicos entre instituições financeiras e seus clientes, envolvendo valores iguais ou superiores a 6 salários mínimos; e

IV - nas demais hipóteses previstas em lei ou em ato editado pelo órgão administrativo autônomo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema bancário vem se adequando rapidamente às novas tecnologias. Nesse sentido, a emenda ora proposta visa a garantir maior segurança nas transações (contratações) eletrônicas realizadas entre instituições financeiras e seus clientes. Para tanto, inclui a assinatura de contratos financeiros eletrônicos no rol de operações que deverão empregar assinaturas eletrônicas qualificadas.

Tal nível de segurança garantirá o combate adequado às fraudes bancárias,

justamente por estabelecer adequado nível de confiabilidade, segurança e agilidade das transações eletrônicas que envolvam assinaturas de contratos financeiros.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 983
(À Medida Provisória n.º 983, de 2020)
Modificativa e Aditiva

Art. 1º Altere-se o disposto no inciso I, do § 2º e inclua-se o § 7º do art. 3º da Medida Provisória nº 983, de 2020 para vigor com a seguinte redação:

“Art 3º

§ 2º

I – nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado:
a) o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º; e

b) quando qualquer das partes envolvidas no negócio jurídico, pela condição econômico financeira e social não disponha e nem possa dispor de assinatura qualificada por meio eletrônico.

§ 7º Caberá aos oficiais das serventias notariais a aferição da condição de que trata a alínea “b” do § 2º, sob as responsabilidades da lei.

Justificação

A Medida Provisória nº 983, de 2020, ao regulamentar a assinatura eletrônica, introduz medidas de desburocratização na relação com os poderes e instituições públicas com uso de ferramentas tecnológicas. Com efeito, a par do estado lamentável de calamidade advindo da pandemia, também essa situação descortinou a necessidade de avanço do Estado e da sociedade brasileira na incorporação do mundo digital nas suas atividades cotidianas. Todavia, como em quase tudo no Brasil, o universo digital é também um universo das minorias privilegiadas, de modo que tecnologias e ferramentas tecnológicas, ao contrário de serem instrumento de democratização, ainda são meios de segregação, de margeamento de pessoas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em que pese, portanto, aspectos relevantes da Medida Provisória, vislumbra-se necessários alguns aperfeiçoamentos ou adequações à realidade socioeconômica do país, sob pena de total alijamento de pessoas da condição de cidadania.

Nesse sentido, constata-se que a norma do § 2º, art. 3º, tal como posta, obriga a que todo e qualquer cidadão que necessite efetivar uma transferência e registro de imóveis, exceto a situação de registros perante a junta comercial, tenha que fazê-lo mediante uso de assinatura qualificada, ou seja, assinatura mediante uso de certificação digital. Sem embargo da segurança que tal mecanismo oferta, trata-se de um meio de alto custo, acessível a poucas camadas sociais. É de indagar: a quem não disponha de uma certificação digital, não será possível a observância de normas de regularização documental, tão essenciais à segurança jurídica?

Detecta-se, inclusive inconsistência entre a obrigatoriedade instituída pelo mencionado dispositivo e a norma do art. 9º que estabelece uma cláusula geral de isenção de obrigação de uso do sistema eletrônico.

Propõe-se, portanto, um aperfeiçoamento à norma do § 2º com a alteração da redação, adotando, para além da ressalva já prevista, a exceção dessa obrigatoriedade para pessoas hipossuficientes, e incluindo um novo parágrafo, para conferir aos oficiais de serventias notoriais a reponsabilidade pela aferição da condição de hipossuficiência (social, econômica e financeira) do pleiteante do registro ou da transferência do imóvel.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 983
(À Medida Provisória n.º 983, de 2020)
Aditiva

Art. 1º Inclua-se um Parágrafo Único ao art. 9º da Medida Provisória nº 983, de 2020 para vigor com a seguinte redação:

“Art 9º
.....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter mecanismos de interação com pessoas naturais ou jurídicas sem restrição, exclusão ou exclusividade de modalidade de modo a assegurar o amplo acesso, igualdade e plena cidadania.

Justificação

A Medida Provisória nº 983, de 2020, ao regulamentar a assinatura eletrônica, introduz medidas de desburocratização na relação com os poderes e instituições públicas com uso de ferramentas tecnológicas. Com efeito, a par do estado lamentável de calamidade advindo da pandemia, também essa situação descortinou a necessidade de avanço do Estado e da sociedade brasileira na incorporação do mundo digital nas suas atividades cotidianas em prol da eficiência. Todavia, como em quase tudo no Brasil, o universo digital é também um universo das minorias privilegiadas, de modo que tecnologias e ferramentas tecnológicas, ao contrário de serem instrumento de democratização, ainda constituem elementos de segregação, de margeamento de pessoas.

No tocante à adoção de sistemas eletrônicos, em que pese a previsão de não obrigatoriedade do uso de tal modalidade nas interações com as pessoas naturais e jurídicas, cabe observar que, na forma como redigida, a lei deixa autorizado que algum órgão ou instituição pública adote tais sistemas com exclusividade, o que, num país com as diferenças regionais e discrepâncias socioeconômicas que tem o Brasil, implicaria em negação da cidadania e da justiça social,, implicando até mesmo em inviabilidade de acesso do administrado à Administração Pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Propõe-se, portanto, um aperfeiçoamento à norma com acréscimo de um parágrafo único para determinar, explicitamente, a adoção de mecanismos de interação que contemplem igualdade de acesso, o que comporta a adoção das mais diversas tecnologias – sejam as mais rudimentares, básicas, sejam as mais avançadas - alcançando a diversidade das camadas sociais. O avanço digital não pode ser sinônimo de exclusão social.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Emenda Aditiva nº _____/2020

Emenda aditiva para permitir que as assinaturas eletrônicas em comunicação com entes públicos possam ser fornecidas e validadas pelos órgãos da cidadania independentemente dos requisitos dispostos no *caput* e no § 3º do art. 3º da MP nº 983.

AUTOR: Poder Executivo

Art. 1º. Adiciona o § 7º ao artigo 3º da Medida Provisória 983:

“Art. 3º

§ 7º As assinaturas eletrônicas previstas no artigo 2º poderão ser fornecidas pelos órgãos da cidadania, na forma da Lei nº 6.015/1973, devendo ser admitidas pelos entes públicos previstos no inciso I do artigo 1º independentemente dos requisitos dispostos em atos editados com base no caput e no § 3º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Órgãos da Cidadania são os registradores civis de pessoas naturais, previstos no artigo 236 da Constituição Federal Brasileira, que exercem atividades públicas em caráter privado por delegação do Poder Público. Tratam-se dos profissionais que possuem relacionamento com o cidadão desde o nascimento até o óbito, que registram todos os atos da vida civil e que custodiam a base primária de dados biográficos da população brasileira com segurança jurídica, publicidade, perenidade e em estrito atendimento à legislação vigente.

Com o objetivo de conferir maior eficiência e aproveitamento dos serviços públicos prestados diretamente ao cidadão, a legislação brasileira permite aos Ofícios da Cidadania que, mediante homologação da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, prestem serviços na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Não é demasiado ressaltar que atualmente os Ofícios da Cidadania já possuem inúmeros convênios homologados pelo CNJ habilitando-os para prestação de serviços como, por exemplo, a Receita Federal do Brasil para expedição de CPFs; como o TSE para coleta biométrica de eleitores; dentre outros.

Estando presentes em todos os Municípios brasileiros, com estrutura apta para atendimento presencial e eletrônico, a base de dados para o reconhecimento da assinatura eletrônica avançada prevista no § 3º do art. 3º da MP 983 pode ser fornecida pelos Ofícios da Cidadania, sem que o Poder Público necessite de novos investimentos e estruturas para garantir a segurança no reconhecimento e validação da assinatura eletrônica posta em documento oficial das comunicações com os entes públicos, facilitando ainda o acesso à assinatura digital por parte dos cidadãos e das pessoas jurídicas de direito privado que precisam encaminhar documentos e informações aos entes públicos valendo-se da que eventualmente já possuem sem ter que se deslocar até o ente público para fazer novo cadastro.

Diante do exposto, sendo uma medida que visa facilitar a comunicação entre entes públicos e destes com as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, bem como pela melhor prestação do serviço público de forma eficiente, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Congresso Nacional, 19 de junho de 2020.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 983, de 2020)
Aditiva

Acresça-se a o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória:

“Art. 4º.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a prestação ou utilização de informações falsas caracteriza falsidade ideológica, sujeitando o autor às sanções criminais, cíveis e administrativas cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer cláusula penal para o caso de má utilização da exceção de nível de assinatura prevista no dispositivo, a fim de dar-lhe maior efetividade e segurança.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº _____

Alteram-se os artigos 6º e 7º da MP 983, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os documentos subscritos por profissionais de saúde e relacionados a sua área de atuação são válidos para todos os fins quando assinados com:

I - assinatura eletrônica avançada; ou

II - assinatura eletrônica qualificada.

§1º Ato do Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, no âmbito de suas competências, especificará as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos de que trata o **caput**.

§2º As hipóteses e critérios definidos pelo Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa vinculam apenas a administração pública, sendo assegurada aos serviços privados de assistência à saúde a possibilidade de optarem pela utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do disposto no art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

.....

...

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível, e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.

§3º As hipóteses e critérios definidos pelo Ministro de Estado da Saúde ou da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa vinculam apenas a administração pública, sendo assegurada aos serviços privados de assistência à saúde a possibilidade de optarem pela utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, conforme dispõe o art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983/2020 (“MP nº 983”) dedica o Capítulo III exclusivamente à disciplina da assinatura eletrônica em documentos emitidos por profissionais de saúde, dentre os quais se encontram os atestados, receitas e prontuários.

Desse modo, a MP nº 983 impacta os hospitais, especialmente os que utilizam ou venham a aderir ao prontuário eletrônico. A Medida Provisória determina as duas classes de assinatura eletrônica aceitas para documentos subscritos por profissionais de saúde, e delega ao Ministério da Saúde e a

ANVISA competência para definir os requisitos necessários à validade desses documentos.

Nesse ponto reside preocupação acerca da MP em relação aos hospitais.

Pela redação atual, a MP nº 983 atribui ao Ministério da Saúde ou ANVISA a decisão sobre qual das duas espécies de assinatura eletrônica será exigida em cada documento emitido por profissional de saúde.

A “assinatura eletrônica avançada” é a mais comumente utilizada pelos serviços de saúde, especialmente em razão de ser mais viável economicamente, além de também garantir segurança ao ato.

Por sua vez, a “assinatura eletrônica qualificada”, que, conforme definição apresentada pela própria MP nº 983, exige certificação nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, pode resultar a obrigatoriedade de uso do padrão ICP-Brasil, o que apresenta alto custo de implementação.

Ressalta-se, ainda, que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, vigente, com força de lei, em seu artigo 10, § 2º admite liberdade de escolha dos meios que serão utilizados para a comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, sendo incongruente com o ordenamento jurídico a imposição de apenas uma forma de assinatura eletrônica como válida.

A opção exclusiva por “assinatura eletrônica qualificada” pode implicar a inviabilidade da modernização dos hospitais, especialmente no tocante à implementação de atestado, receituário e prontuário eletrônico, em razão do alto custo da adoção de assinatura eletrônica com certificação emitida pelo ICP-Brasil. Esse cenário desencadearia prejuízo aos pacientes, dado ser extremamente importante, por exemplo, que eles, e, especialmente, os profissionais que os assistam tenham acesso remoto aos prontuários, em razão destes conterem o histórico dos pacientes. Portanto, a exigência de “assinatura eletrônica avançada” pode resultar profunda desigualdade, limitando a possibilidade de disponibilização de documentos médicos digitais apenas aos prestadores economicamente privilegiados.

De acordo com a Lei federal nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), a imposição de uma forma de assinatura eletrônica como válida pode ser considerada abuso regulatório, conforme se depreende quando considerados os seguintes incisos do seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco

Nesse sentido, apresentamos a emenda em epígrafe para adequar o texto da Medida Provisória em epígrafe à realidade dos procedimentos utilizados pelos profissionais de saúde na prestação de assistência à saúde.

Por todo exposto, solicito apoio aos nobres parlamentares para aprovação da emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2020.

PEDRO WESTPHALEN

Progressistas/RS

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º e suprima-se o art. 9º, todos da MPV nº 983, de 2020:

“Art. 1º.....

I – da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos da União;

II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos e entidades de que trata o inciso I; e

III – da comunicação entre os órgãos e entidades de que trata o inciso I.

.....”

“Art. 3º Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo da União estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

.....

§ 2º

.....

II – nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo da União; e

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de ausência no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo da União de norma específica.

§ 5º Os Poderes e os órgãos constitucionalmente autônomos da União encaminharão ao Ministério da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 983, de 16 de junho de 2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde foi editada com o objetivo de simplificar, desburocratizar, dar celeridade e evitar contato presencial em transações que envolvam a participação do Poder Público.

Não obstante, nos arts. 1º, 3º e 9º, sob o equivocado fundamento de se estabelecer normas gerais sobre informática, o ato normativo extrapolou a competência da União ao criar regras e impor obrigações relacionadas a procedimentos de direito administrativo para os demais entes federados.

No art. 1º, a MPV determina que as regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica nela previstos serão aplicados na comunicação interna dos órgãos e entidades públicas dos Estados e dos Municípios.

No art. 3º, a MPV estabelece que o titular do Poder ou órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federado deverá estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público. Estabelece ainda que na ausência de regulação pelos entes federados, tal competência será exercida pelo Presidente da República. Por fim, impõe aos entes federados o dever de enviar suas normas sobre o tema para o Ministério da Economia.

Por seu turno, o art. 9º prevê que os Estados e Municípios não são obrigados a disponibilizar mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas, embora a União sequer detenha competência para lhes impor a obrigação da qual são dispensados.

Ocorre que a legislação que regula o funcionamento da respectiva administração é de competência exclusiva e plena de cada ente federado, não podendo submeter-se a comandos emanados da União, excetuadas apenas as disposições previstas na própria Constituição Federal, conforme dispõe o art. 18 da Carta Magna: *a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

As matérias acerca das quais cabe à União legislar privativamente ou concorrentemente (ou seja, acerca das normas gerais) estão exaustivamente elencadas, respectivamente, nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, as lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto na obra *O perfil constitucional da licitação*, p. 70-72:

Tão ínsito à autonomia política dos entes periféricos é o Direito Administrativo, tão enraizadamente federativo ele é, que a Lei Maior nem se deu ao trabalho de mencioná-lo às expressas. Ele faz parte da natureza das coisas, federativamente falando, pois o certo é que, por ele, as pessoas federadas distintas da União podem exercer uma competência legislativa plena, naqueles assuntos do exclusivo senhorio de cada uma delas. (...)

Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga.

Por tal razão, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por exemplo, limita-se a regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Portanto, ainda que seja imbuída das mais nobres intenções, a Medida Provisória nº 983, de 2020, necessita de ajustes para que se adeque aos comandos da Constituição Federal de 1988, e observe a autonomia administrativa dos entes federados.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 983
00017

47

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2020	Proposição MPV 983/2020			
Autor	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao artigo 2º com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º. As formas de identificação previstas nos incisos anteriores que relacionarem dados pessoais e dados pessoais sensíveis previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, devem atender às exigências desta.

§2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou cancelamento definitivo das assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou vazamento de dados.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o tratamento de dados pessoais e dados sensíveis devem observar as regras contidas na lei. Considerando que a Medida Provisória prevê formas de identificação que atrela dados pessoais de pessoas naturais, deve-se garantir o pleno atendimento à legislação. No mesmo sentido, considerando que as assinaturas eletrônicas servem não apenas para proteger a comunicação, mas o próprio usuário contra uso indevido de sua assinatura, todas devem prever formas de cancelamento ou revogação em casos de comprometimento de segurança ou vazamento de dados.

Desta maneira, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2020.

GLAUSTIN FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 983
00018**

48

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/06/2020	Proposição MPV 983/2020			
Autor			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Adiciona parágrafo ao artigo 1º e renumera o parágrafo existente; suprime o parágrafo 4º do artigo 3º e o inciso V do parágrafo único do artigo 5º da seguinte forma:

Art. 1º
§ 1º Esta Lei aplica-se a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como:
a) os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como;
b) as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (NR)
§2º O disposto neste Capítulo não se aplica:
I -.....
[...]
Art. 3º
§ 4º - Suprimido
[...]
Art. 5º
Parágrafo único. A atuação do ITI abrangerá:
.....
V - suprimido

JUSTIFICAÇÃO

Para a melhor aplicação das disposições da Medida Provisória nº 983/2020, o âmbito de abrangência desta carece de maior detalhamento com relação ao conceito “órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos”. Isto porque, a incerteza sobre a aplicação ou não da legislação no âmbito de um órgão, considerando a inexatidão do termo contido no texto original, pode não surtir os efeitos desejados pela norma, qual seja: garantir a segurança nas comunicações com entes públicos em sentido amplo.

Neste cenário, o texto também deve garantir que cada órgão tenha integral autonomia de regulamentação dos requisitos aplicáveis para as assinaturas simples e avançadas utilizadas em seu âmbito, de forma totalmente independente do Poder Executivo Federal,

observadas apenas as condições mínimas previstas na Medida Provisória. Ou seja, o caput do artigo 3º e seu respectivo parágrafo 3º da MP devem ser integralmente respeitados, sendo necessária a supressão do §4º do artigo 3º e o inciso V do artigo 5º, por delimitarem a discricionariedade e autonomia constitucional destes órgãos.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda. Destarte, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2020.

GLAUSTIN FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 983
(À Medida Provisória n.º 983, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo e pelo público em geral”.

Justificação

A Medida Provisória nº 983, de 2020, traz, em seu art. 8º, importante provisão geral a respeito do regime de licenciamento de softwares, chamados pela MP de “sistemas de informação e de comunicação”, pela administração pública. Assim, o art. 8º corretamente estabelece um sistema de código aberto para os softwares desenvolvidos ou contratados pelos órgãos públicos que menciona. No entanto, o texto do dispositivo possui um problema em sua redação que pode levar a uma implementação contrária ao seu objetivo. Ao mencionar que é “permitida a utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos órgão e entidades abrangidos por este artigo”, o art. 8º limita o alcance das licenças de código-aberto a apenas entes públicos.

Uma licença de código-aberto para softwares, por definição, deve permitir o uso do software para qualquer propósito, livres de restrições como expiração de licença ou restrição geográfica, podendo o software ser copiado e compartilhado livremente. O Software com licença de código-aberto, como o nome indica, permite o estudo do seu código por qualquer pessoa, sem restrições para a sua divulgação, permitindo ainda sua modificação visando o seu aprimoramento, que também pode ser compartilhado publicamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A restrição imposta pelo art. 8º, limitando o alcance das licenças de código-aberto aos órgãos e entidades públicos contraria, portanto, o que se entende por licença de código-aberto. A aplicação do dispositivo impediria, por exemplo, a realização de eventos que reúnam programadores, designers e outros profissionais ligados ao desenvolvimento de software em maratonas de trabalho com o objetivo de criar soluções específicas para interfaces de serviços oferecidos ao público pela internet, as chamadas “hackathons”, responsáveis por inúmeros aprimoramentos em softwares de governos de vários países.

Neste sentido, a presente emenda, ao permitir ao público em geral a utilização, cópia, alteração e distribuição de softwares da administração pública, restitui sentido ao artigo modificado pois, caso contrário, as licenças previstas no art. 8º seriam tudo, menos licenças de código aberto.

Pelos motivos expostos acima, solicito apoio dos pares à presente emenda.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
19/06/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, de 2020

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL

Adicione-se os seguintes incisos ao Art.5º da Medida Provisória 983 de 2020:

VI – a execução de um plano de barateamento e massificação de uso de certificação digitais;

VII – a execução de atividades de mitigação de riscos inerentes a adoção massiva de identificação digital por parte da população; e

VI – a promoção de campanhas educativas amplas para a população enfatizando os riscos envolvidos no uso dos meios digitais de autenticação.

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 983 de 2020:

Art. 5º-A O ITI instituirá um comitê Ad-hoc externo, com especialistas governamentais e da sociedade civil, que terá como objetivo apontar efeitos colaterais indesejáveis decorrente de sua atuação.

Parágrafo Único. O comitê Ad-hoc será secretariado pelo ITI e publicará um relatório anual com os alertas apresentados.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe salientar que a desburocratização de processos pelos meios digitais é uma medida muito bem-vinda e deve ser, inclusive, menos tímida do que tem sido nos últimos anos. Porém, a adoção massiva de identidades digitais pode trazer consigo uma série de riscos para os cidadãos Brasileiros. Roubo de identidade sempre existiu, até mesmo nos meios físicos. Porém, nos meios digitais, essa prática fraudulenta pode tomar proporções muito maiores.

Hoje em dia, como exemplo, empresas e pessoas físicas costumam compartilhar de forma “negligente” seus arquivos de certificados digitais, juntamente com as senhas em formato aberto. Tal prática se dá, basicamente, pela desinformação dos riscos envolvidos em permitir a outra pessoa, que se autentique como o titular nos diversos sistemas que já aceitam esse tipo de identificação: receita federal, juntas comerciais, etc.

É necessário que as medidas propostas na MP sejam acompanhadas por um amplo processo de educação da população, e que os riscos inerentes ao processo estejam muito bem mapeados e mitigados.

É, portanto, com o intuito de aprimoramento e busca de uma maior segurança para a população que se apresenta a presente emenda.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 19 de junho de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Dar nova redação, ao caput do artigo 4º com inclusão dos incisos I e II no texto do caput, logo após a frase previsto no § 1º da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Dar nova redação ao caput do artigo 4º com inclusão dos incisos I e II no texto do caput, logo após a frase previsto no § 1º da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º O ato de que trata o caput do art. 3º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto **no § 1º, incisos I e II** do art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo.

JUSTIFICAÇÃO

No caso deste artigo existe uma atenção especial aos tipos de assinaturas permitidas durante o período da pandemia.

Preocupa-se com a possibilidade de que a assinatura qualificada seja substituída por outra em ato de extrema necessidade de garantia de autoria, integridade, autenticidade, não-repúdio e presunção de validade jurídica, as quais só existem em assinaturas qualificadas.

Nas assinaturas simples e avançada não há óbice para que uma seja substituída pela outra no período pandêmico da COVID-19, pois são tipos de

assinaturas com grau de qualificação e identificação o que não importa em tanta gravidade a troca de uma pela outra.

Desta feita, temos que pugnar pela inserção dos incisos I e II no caput deste artigo, de forma a limitar as possibilidades de substituição de assinaturas e trazer segurança jurídica para as transações eletrônicas, possibilitando que somente entre essas duas (assinatura simples e avançada) seja possível a substituição de uma pela outra, o que deve ser vedado no caso de assinaturas qualificadas.

Com relação a questão de evitar contatos presenciais, salienta-se que a entrega de assinaturas eletrônicas qualificadas já é feita com esta possibilidade, ou seja, por meio de videoconferência de forma a evitar contatos presenciais, haja vista o previsto na MP 951 de 2020 e regulamentação do comitê gestor da ICP-Brasil na Resolução n.º 170 de 23 de abril de 2020, razão pela qual não há necessidade de substituição desta modalidade de assinatura por outra de menor qualificação enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, pois, esta já adequada para que não ocorra tais contatos.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Dar nova redação, ao artigo 5º com exclusão de seu parágrafo único da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Dar nova redação, ao artigo 5º com exclusão de seu parágrafo único da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º Sem prejuízos das demais competências previstas em lei, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

JUSTIFICAÇÃO

A abrangência da atuação da autarquia ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação já está delimitada por Medida Provisória, a saber a de n.º 2.200-2/2001 nos artigos 13 e 14.

Ora, o ITI é a AC Raiz da ICP-Brasil sendo responsável por credenciar e auditar e fiscalizar os entes deste sistema, e desta forma nunca poderá participar de forma concorrencial com os participantes desta infraestrutura. O estado brasileiro quando pretende promover qualquer tipo de participação concorrencial o faz por meio de empresas públicas, o que não é o caso do ITI que é uma autarquia federal.

Ademais, já está previsto na MP 2.200-2/2001 a impossibilidade do ITI (AC RAIZ) de emitir certificados para o usuário final, seja ele pessoa física ou jurídica,

conforme disposto no parágrafo único do artigo 5º, onde se forme expressa está impossibilidade é clara e inequívoca.

Com relação a atividades operacionais sem conter as especificações do que seriam estas atividades traz uma incerteza sobre a atividade a ser exercida pelo ITI, e, rememoro que a este compete de forma específica executar as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, bem como, emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, além de gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Logo incompreensível abrir este leque sem delimitar as funções operacionais.

Por óbvio que o ITI tem função estatal fiscalizatória executora das políticas públicas relacionado aos temas da ICP-Brasil, e neste sentido não há viabilidade jurídica para que o órgão fiscalizador entregue assinaturas aos usuários finais. Ou o órgão fiscaliza e gere ou ele entrega assinaturas, e como visto entregar para o usuário final é vedado.

Entrementes não se pode conter em texto legal a hipótese de que a autarquia fiscalizadora preste serviços no âmbito dos entes públicos, pois, o fato de se ente público não traz a possibilidade para que outro ente público lhe preste serviço de forma liberada e desarraigada, ainda mais, quando este serviço imputa responsabilidades de outorga responsabilidades.

De outro giro, o que se espera é que o ITI tenha suas relações com os demais órgãos do poder público atuando como o orientador, gestor e condutor da política de assinaturas digitais, mas não como aquele que fornece tais assinaturas, sob pena de inviabilizar todo o mercado privado da atividade que tem sua função dentro da entrega dos serviços de assinatura eletrônica.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Suprimir o inciso I do Art. 6º da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Suprimir o inciso I do Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir o inciso I do Art. 6º da MP 983.2020 que prevê a validade da assinatura de documentos subscritos por profissionais de saúde, relacionados à sua área de atuação, para todos os fins, quando realizados com assinatura eletrônica avançada.

A supressão tem como base a proteção de dados de saúde, portanto dados pessoais sensíveis, amparados pela Constitucional Federal quando determina a inviolabilidade à privacidade, prevista no inciso X, do artigo 5º, bem como pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, no seu Artigo 2º, inciso I e II, que privilegia o princípio da privacidade e da inviolabilidade da intimidade.

Os dados pessoais relativos à saúde denotam o maior grau de intimidade e devem ser guardados pelo Poder Legislativo de qualquer possibilidade de acesso não autorizado e fraude, inclusive para compatibilizar o entendimento já explanado em outros ordenamentos legais, como é o caso da Lei citada acima que sedimentou o mesmo amparo à privacidade de dados já realizado em outros países.

A referida Lei determina inclusive a anonimização destes dados pessoais sensíveis na operação de tratamento. Tal medida de complexidade técnica alta apenas pode ser alcançada na modalidade prevista no inciso II, assinatura

eletrônica qualificada, por conseguir proporcionar segurança na transmissão eletrônica de receitas, prontuário e atestado, uma vez que é possível atestar de maneira segura o profissional da saúde que realizou a assinatura pela rastreabilidade garantida, além de arquivamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditável e rastreável, motivo pelo qual deve ser a única possibilidade de validade garantida pelo Artigo 6º.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Inclua-se, o inciso IV e V no parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Inclua-se, o inciso IV e V no parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

(...)

IV – nas transações relacionadas a emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas em todo o território nacional.

V – nas relações com o Poder Público em atos relacionados a assunção de obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos que se contraia obrigações de ordem econômica e obrigacional.

JUSTIFICAÇÃO

As assinaturas eletrônicas qualificadas, ou seja, aquelas em que se utiliza o certificado digital no padrão dado pela MP 2.200-2/2001 devem ser adotadas em ambientes onde seja necessário a identificação do titular da assinatura, ou seja, quem

é o autor, de maneira que se garanta a integridade, autenticidade, autoria e não-repúdio daquela transação, além da presunção da validade jurídica.

Ademais no caso do inciso IV que está sendo proposto sua inserção, o grau de risco da transação é por demais elevado, envolve sigilo fiscal e pode acarretar danos irreparáveis se não realizada por meio de uma assinatura eletrônica qualificada.

A utilização de assinatura eletrônica qualificada é algo indispensável para emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas, posto que, proporciona ao poder público rastrear, identificar o seu signatário, o local de sua emissão, quem fez a emissão e transmissão da nota fiscal, posto que ficam registrados no ato da emissão do certificado digital a biometria facial do titular, seu nome, dados pessoais, além do arquivamento destas evidências pelo prazo de 07 (sete) anos nas autoridades certificadoras emittentes dos certificados digitais.

Já com relação a proposta de inserção do inciso V, se faz necessário a utilização de assinatura eletrônica qualificada nas relações com o poder público inerentes a obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos que se contraia obrigações de ordem econômica e obrigacional, pois são relações sensíveis e que certamente se faz necessário saber como que esta se transacionando, e mais de forma jurídica válida e presumida.

Neste sentido o poder público precisa de ter convicção de que aquele que se relaciona pelos meios eletrônicos de fato é capaz de promover as ações pretendidas me assumir aquelas obrigações, e isto só é possível com a utilização de uma assinatura eletrônica qualificada, a qual evitará fraudes e a utilização indevida de ambientes eletrônicos governamentais, de forma que se tenha segurança na relação com o poder público.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Dê-se nova redação ao parágrafo 6º do Art. 3º da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º. Dê-se nova redação ao parágrafo 6º do Art. 3º da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º

§6º Presume-se juridicamente válida as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas nos termos dos dispostos nos atos de que tratam o caput e o parágrafo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo acrescentar o termo - **as assinaturas eletrônicas qualificadas** - no parágrafo 6º do artigo 3º, especificando o objeto da presunção da validação jurídica, a fim de evitar que a assinatura eletrônica simples e a avançada que não possuem nível de segurança complexo, obtenha a presunção de validade jurídica.

O acréscimo visa a preservação da segurança jurídica e segurança de dados ao atentar para os princípios norteadores da presunção de validade jurídica que não são observados na assinatura eletrônica simples e avançada.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular,

tamanho a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não visível na assinatura eletrônica simples e avançada.

Atualmente a garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica para os documentos eletrônicos são atestadas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme MP 2.020-2/2001, haja vista todo o arcabouço técnico utilizado para a entrega da assinatura eletrônica nesta modalidade.

A presunção de validade jurídica deve estar adstrita às assinaturas eletrônicas qualificadas, pelo fato de que neste tipo de assinatura faz-se coleta biométrica facial, o número de identificação e CPF, e-mail e endereço, além de arquivamento de todas essas informações com o armazenamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditável e rastreável, podendo identificar o signatário, onde ocorreu a realização da entrega desta assinatura, além da identificação com número de serial, de onde extrai-se a autoridade que lhe fez a concessão, a qual é temporalizada e revogável.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

O Capítulo I “Objeto e âmbito de aplicação” passam a vigorar com a exclusão do inciso I do parágrafo único do artigo 1º da redação original da MPV 983/2020, e sua nova redação passa a ser a seguinte:

Art. 1º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica no âmbito:

(...)

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - à comunicação:

- a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;
- b) na qual seja permitido o anonimato; e
- c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

II - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

III - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas; e

IV - às hipóteses outras nas quais deva se dar garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão pretendida com relação aos processos judiciais se faz necessária, visto que, nos processos judiciais já se utiliza a assinatura digital qualificada, a qual foi dada conforme ordenança legal da Lei 11.419/2006, que em seu artigo 1º, § 2º, III, alínea “a”, afirma que a primeira forma de assinatura em processos eletrônicos é a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Ante a previsão legal retro, observamos que não é viável que seja a forma de assinatura dos processos judiciais modificado, posto que, em vários destes está a se tratar de interesses relacionados a vida, liberdade, individualidade e patrimônio de pessoas naturais e jurídicas.

Sob esse enfoque, o melhor caminho a ser trilhado é o de que as assinaturas em processos judiciais seja feitas com a maior segurança possível, pois se faz necessário na prática de todo e qualquer ato processual a identificação de seu signatário e a rastreabilidade desta assinatura, o que só é possível com o método de assinaturas feitas no padrão ICP-Brasil.

Conclui-se que excluir os processos judiciais dos métodos de assinatura propostos no capítulo I é algo que afronta o disposto na Lei 11419/2006, que já impõe o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas para os processos judiciais.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 983
00027

66

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020	Proposição MPV 983/2020			
Autor Deputado Federal Gustinho Ribeiro				Nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprime o inciso b da alínea II do parágrafo 1º do art. 3º, inclui nova redação ao inciso III e renumera o texto da redação anterior do parágrafo 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º

I -

II -

a)

b) ~~nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo (suprimido)~~

c)

III -

§ 2º

I -

II -

III - nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo; e (NR)

IV - nas demais hipóteses previstas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983/2020, que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, é de extrema relevância para contribuir com a proteção dos ativos digitais do Estado e da população brasileira, somada à legislação vigente.

Neste sentido, propõe a realocação do texto já previsto para assegurar que as informações mais sensíveis e que exigem o mais alto nível de segurança técnica e jurídica estejam alocadas sob a forma mais segura de assinatura digital prevista na MP, as assinaturas qualificadas.

É meritória a iniciativa do Poder Executivo em tratar do tema no momento em que não apenas se busca a digitalização massiva e segura dos serviços públicos, mas a integridade das comunicações e das informações sigilosas que trafegam em meio eletrônico cada dia mais intensamente.

Sendo um ajuste de colocação de dispositivo do texto original que conferirá mais

segurança e tratamento mais adequado aos objetivos da presente Medida Provisória, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado Federal GUSTINHO RIBEIRO
SOLIDARIEDADE/SE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 983
00028

68

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020	Proposição MPV 983/2020			
Autor Deputado Federal Gustinho Ribeiro	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Altera o caput do artigo 5º, suprime o inciso IV do parágrafo único e adiciona parágrafo ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 5º Sem prejuízos das demais competências previstas na *legislação vigente*, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI poderá atuar em atividades dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos relacionadas à criptografia, às assinaturas e identificações eletrônicas e às tecnologias correlatas, inclusive àquelas relativas às assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

§ 1º A atuação do ITI abrangerá:

.....
IV - suprimido

§ 2º. *É vedado ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI fornecer ao usuário final as assinaturas eletrônicas previstas no artigo 2º. (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI tem competências previstas na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, dentre elas, ser a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, fiscalizar a infraestrutura e executar as políticas e demais regras editadas pelo Comitê Gestor. Nesta condição, há vedação legal expressa de que o órgão fiscalizador e executor de políticas emita assinaturas qualificadas aos usuários finais, o que evita conflitos de interesses em prejuízo ao desejo público, algo que também deve ser impedido no âmbito das demais assinaturas previstas na presente Medida Provisória.

Ademais, a coordenação de formas de identificação eletrônicas em âmbito público independe da execução centralizada, o que pode resultar em duplicidade de estruturas amortizadas e funcionais já existentes nos âmbitos público e privado. A duplicidade de investimentos onerará o orçamento público, poderá causar conflitos de interesses pela execução centralizada, sem resultar necessariamente em eficiência diante de todos os aparatos já existentes e funcionais.

Destarte, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado Federal GUSTINHO RIBEIRO
SOLIDARIEDADE/SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Emenda Aditiva nº _____, de 2020

(Do Sr. JHC)

Insira-se o parágrafo 7º, no artigo 3º da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§7º Os atos notariais de transferência de bens imóveis exigem assinatura eletrônica qualificada somente para a emissão de seu traslado e certidão.”

JUSTIFICATIVA

Recentemente o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, valendo-se de suas prerrogativas, editou o Provimento de nº 100, que endereça o uso de um padrão de assinaturas para atos notariais.

Nessa toada, a emenda ora apresentada se propõe a compatibilizar com a Corregedoria Nacional, responsável pela correição de nossas serventias extrajudiciais, possibilitando que as partes intervenientes na transferência, agora na forma digital, possam também lançar mão desta novidade agora implementada pela MP 983.

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados

E-mail: dep.jhc@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília -

DF - Brasil - CEP 70160-900

CNPJ: 00.530.352/0001-59



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Vale mencionar que a escritura pública já possui fé pública que garante segurança jurídica ao ato, gerando inclusive o efeito do não repúdio e de inversão do ônus da prova, pois o notário já faz a qualificação, verificando a capacidade das partes e livre manifestação de vontade, fazendo com que sobre estas não recaia o ônus de arcar com a aquisição de certificados digitais para assinatura de escrituras públicas.

Por já existir um procedimento seguro para esta finalidade, basta que o notário tenha o certificado qualificado, dando a fé pública - mais do que suficiente - para formalizar a vontade das partes, nos termos do artigo. 6º da Lei 8.935/94.

Logo, o que importa mais à sociedade é que apenas a expedição das escrituras públicas seja feita com eventual assinatura qualificada do tabelião de notas, garantindo ainda maior segurança àquele que recebe o ato, que se dá por certidão ou traslados, pois dessa forma a sociedade não precisará obter um certificado digital qualificado.

Dessa forma, a sugestão que se faz é excepcionar os atos notariais em relação às assinaturas digitais qualificadas, limitando tal exigência apenas em relação ao ato que é expedido pelo cartório, ou seja, as certidões e traslados, garantindo mais celeridade, economia e desburocratização dos feitos.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.



JHC
Deputado Federal

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados
E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília -
DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se nova redação ao parágrafo 6 ° do Art. 3 ° da Medida Provisória n ° 983, de 2020, especificando a Assinatura Eletrônica Qualificada como a que receberá a presunção de validade jurídica, conforme abaixo apresentado:

“§ 6 ° Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta lei.

I - Os documentos, declarações, atos e transações eletrônicos com a utilização de assinatura eletrônica qualificada presumem-se verdadeiros, íntegros e autênticos em relação aos seus signatários, para todos os fins de direito, inclusive probatório, independente de outra forma de certificação, autenticação ou validação, de qualquer natureza.

II - As assinaturas eletrônicas qualificadas equiparam-se às assinaturas manuscritas para todos os efeitos legais.

III - Salvo previsão legal e desde que admitidas e consentidas entre particulares, não será negada a validade ou admissibilidade como prova em processo judicial ou administrativo à demais formas de assinatura eletrônica”

JUSTIFICAÇÃO

Somente a assinatura digital, por meio do uso da criptografia assimétrica, aliado a um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora no âmbito de uma Infraestrutura de Chaves Públicas, permite, atualmente, atestar de forma segura a integridade e a autenticidade de um documento eletrônico assinado. Todas as demais modalidades de assinatura eletrônica, conquanto não sejam juridicamente inválidas, não são capazes, por si só, de assegurar a integridade e a autenticidade de um documento - ainda que, eventualmente, sejam aptas e suficientes para outras finalidades,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

conforme [PARECER n. 00378/2019/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU](#) NUP:
00100.006150/2019-17

Portanto, a presunção jurídica de outros tipos de assinaturas eletrônicas, que não a assinatura qualificada, não se justifica, uma vez que esses outros tipos de assinatura eletrônica não observam os princípios norteadores da presunção de validade jurídica.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º e suprima-se o art. 9º, todos da MPV nº 983, de 2020:

“**Art. 1º**.....

I – da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos da União;

II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos e entidades de que trata o inciso I; e

III – da comunicação entre os órgãos e entidades de que trata o inciso I.

.....”

“**Art. 3º** Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo da União estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

.....

§ 2º

.....

II – nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo da União; e

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de ausência no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo da União de norma específica.

§ 5º Os Poderes e os órgãos constitucionalmente autônomos da União encaminharão ao Ministério da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 983, de 16 de junho de 2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde foi editada com o objetivo de simplificar, desburocratizar, dar celeridade e evitar contato presencial em transações que envolvam a participação do Poder Público.

Não obstante, nos arts. 1º, 3º e 9º, sob o equivocado fundamento de se estabelecer normas gerais sobre informática, o ato normativo extrapolou a competência da União ao criar regras e impor obrigações relacionadas a procedimentos de direito administrativo para os demais entes federados.

No art. 1º, a MPV determina que as regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica nela previstos serão aplicados na comunicação interna dos órgãos e entidades públicas dos Estados e dos Municípios.

No art. 3º, a MPV estabelece que o titular do Poder ou órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federado deverá estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público. Estabelece ainda que na ausência de regulação pelos entes federados, tal competência será exercida pelo Presidente da República. Por fim, impõe aos entes federados o dever de enviar suas normas sobre o tema para o Ministério da Economia.

Por seu turno, o art. 9º prevê que os Estados e Municípios não são obrigados a disponibilizar mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas, embora a União sequer detenha competência para lhes impor a obrigação da qual são dispensados.

Ocorre que a legislação que regula o funcionamento da respectiva administração é de competência exclusiva e plena de cada ente federado, não podendo submeter-se a comandos emanados da União, excetuadas apenas as disposições previstas na própria Constituição Federal, conforme dispõe o art. 18 da Carta Magna: *a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

As matérias acerca das quais cabe à União legislar privativamente ou concorrentemente (ou seja, acerca das normas gerais) estão exaustivamente elencadas, respectivamente, nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, as lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto na obra *O perfil constitucional da licitação*, p. 70-72:

Tão ínsito à autonomia política dos entes periféricos é o Direito Administrativo, tão enraizadamente federativo ele é, que a Lei Maior nem se deu ao trabalho de mencioná-lo às expressas. Ele faz parte da natureza das coisas, federativamente falando, pois o certo é que, por ele, as pessoas federadas distintas da União podem exercer uma competência legislativa plena, naqueles assuntos do exclusivo senhorio de cada uma delas. (...)

Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga.

Por tal razão, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por exemplo, limita-se a regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Portanto, ainda que seja imbuída das mais nobres intenções, a Medida Provisória nº 983, de 2020, necessita de ajustes para que se adeque aos comandos da Constituição Federal de 1988, e observe a autonomia administrativa dos entes federados.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 6º, do Art. 3º da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

"§ 6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas nos termos disposto nos atos que tratam o caput.

I - Os documentos, declarações, atos e transações eletrônicos com a utilização de assinatura eletrônica qualificada presumem-se verdadeiros, íntegros e autênticos em relação aos seus signatários, para todos os fins de direito, inclusive probatório, independente de outra forma de certificação, autenticação ou validação, de qualquer natureza.

II - As assinaturas eletrônicas qualificadas equiparam-se às assinaturas manuscritas para todos os efeitos legais.

III - Salvo previsão legal e desde que admitidas e consentidas entre particulares, não será negada a validade ou admissibilidade como prova em processo judicial ou administrativo à demais formas de assinatura eletrônica, conforme §2º do art. 10 da MP n. 2.200/2001”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Somente a assinatura digital, por meio do uso da criptografia assimétrica, aliado a um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora no âmbito de uma Infraestrutura de Chaves Públicas, permite, atualmente, atestar de forma segura a integridade e a autenticidade de um documento eletrônico assinado. Todas as demais modalidades de assinatura eletrônica, conquanto não sejam juridicamente inválidas, não são capazes, por si só, de assegurar a integridade e a autenticidade de um documento - ainda que, eventualmente, sejam aptas e suficientes para outras finalidades, conforme PARECER n. 00378/2019/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU (https://www.iti.gov.br/images/repositorio/publicacoes_tecnicas/parecer/parecer_agu.pdf).

Portanto, a presunção jurídica de outros tipos de assinaturas eletrônicas, que não a assinatura qualificada, não se justifica, uma vez que esses outros tipos de assinatura eletrônica não observam os princípios norteadores da presunção de validade jurídica.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho
MDB/MG

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983/2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte § 7º, ao art. 3º da Medida provisória em referência, com a seguinte redação:

§ 7º Os entes públicos deverão aceitar as assinaturas avançadas e qualificadas de todos os provedores regularmente credenciados perante o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

JUSTIFICATIVA

No capítulo “Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos” dentro do artigo 3º se faz necessário a inclusão de mais um parágrafo, pois a norma deve expressar a aceitação das assinaturas avançadas e qualificadas por partes dos entes públicos daqueles que estejam regularmente credenciados perante o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

Justifica-se que a inserção deste dispositivo visa trazer comando legal para que os entes públicos aceitem assinaturas avançadas e qualificadas daqueles que estão credenciados perante o ITI e que são auditados e fiscalizados de maneira regular. Tal medida visa dar maior amplitude a aceitação destes tipos de assinaturas por parte dos entes públicos de forma a assegurar que aqueles que estejam credenciados não sejam excluídos ou preteridos na sua relação com estes.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho
MDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes incisos IV e V no §2 do artigo 3º, a Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

(...)

IV – nas transações relacionadas a emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas em todo o território nacional.

V – nas relações com o Poder Público em atos relacionados à assunção de obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos em que se contraia obrigações de ordem econômica e obrigacional.

JUSTIFICATIVA

As assinaturas eletrônicas qualificadas, ou seja, aquelas em que se utiliza o certificado digital no padrão dado pela MP 2.200-2/2001 devem ser adotadas em ambientes onde seja necessário um modelo seguro e robusto para realizar a identificação do titular da assinatura, ou seja, quem é o autor, de maneira que se garanta a integridade, autenticidade, autoria e não-repúdio daquela transação, além da presunção da validade jurídica.

No caso do inciso IV, que está sendo proposto sua inserção, o objetivo é atentar para o grau de risco das transações, que é por demais elevado, por envolver sigilo fiscal e poder acarretar danos irreparáveis se não realizadas por meio de assinatura eletrônica qualificada.

A utilização de assinatura eletrônica qualificada é indispensável para emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas, para permitir ao Poder Público a possibilidade de rastrear, identificar o seu signatário, o local de sua emissão, quem fez a emissão e transmissão da nota fiscal, posto que ficam registrados no ato da emissão do certificado digital a biometria facial do titular, seu nome, dados pessoais, além do arquivamento destas evidências pelo prazo de 07 (sete) anos nas autoridades certificadoras emitentes dos certificados digitais.

Já com relação à proposta de inserção do inciso V, faz-se necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada nas relações com o Poder Público, inerentes às obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos onde se contraiam obrigações de ordem econômica e obrigacional, por se tratarem de relações sensíveis, com necessidade de alto grau de confiança nos métodos utilizados e de forma jurídica válida e presumida.

Nesse sentido, o Poder Público poderá formar a convicção de que, aquele que se relaciona pelos meios eletrônicos, de fato é capaz de promover as ações pretendidas ao assumir aquelas obrigações. Isso só é possível com a utilização de uma assinatura eletrônica qualificada, para prevenir fraude e a utilização indevida de ambientes eletrônicos governamentais, de forma que se tenha segurança na relação com o Poder Público.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho

MDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 7º, da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica **qualificada** do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências. “ (NR)

JUSTIFICATIVA

A adição do termo – qualificadas - tem como objetivo especificar a assinatura eletrônica que possui os requisitos técnicos capazes de garantir a proteção dos dados de saúde, portanto dados pessoais sensíveis, contidos na receita médica.

Estes dados pessoais estão amparados no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal ao garantir o princípios da inviolabilidade à privacidade, bem como incisos I e II do artigo 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, que privilegia o princípio da privacidade e da inviolabilidade da intimidade.

A assinatura eletrônica qualificada proporciona segurança na transmissão eletrônica de receitas, uma vez que a tecnologia da ICP-Brasil criptografa o seu conteúdo no momento da assinatura, evitando alterações e garantindo a autoria, integridade, autenticidade do documento, além de arquivamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados auditável e rastreável.

Não se garante qualquer dos requisitos de segurança acima explicitados na assinatura eletrônica simples, constituída de login e senha. Motivo pelo qual, a assinatura eletrônica qualificada deverá ser identificada no texto legislativo.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho
MDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §6º do Art. 3º da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas nos termos do disposto nos atos de que tratam o **caput** e o §4º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo acrescentar o termo - **as assinauras eletrônicas qualificadas** - no parágrafo 6º do artigo 3º, especificando o objeto da presunção da validação jurídica, a fim de evitar que a assinatura eletrônica simples e a avançada, que não possuem nível de segurança complexo, obtenham a presunção de validade jurídica.

O acréscimo visa a preservação da segurança jurídica e segurança de dados, ao atentar para os princípios norteadores da presunção de validade jurídica, que não são observados na assinatura eletrônica simples e avançada.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Atualmente, as garantias de autenticidade, integridade e validade jurídica, para os documentos eletrônicos, são atestadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme MP 2.200-2/2001, haja vista todo o arcabouço técnico utilizado para a entrega da assinatura eletrônica naquela modalidade.

A presunção de validade jurídica deve estar adstrita às assinaturas eletrônicas qualificadas, pelo fato desse tipo de assinatura estar inserida em uma cadeia de confiança e onde se fazem coletas biométricas, e dos números de identificação e CPF, e-mail e endereço, além de

arquivamento de todas essas informações, juntamente com as respectivas evidências, pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditáveis e rastreáveis, podendo identificar os signatários, onde e quando ocorreu a realização da entrega dessa assinatura, além da identificação com número serial específico, permitindo identificação da autoridade que lhe fez a concessão, a qual é temporalizada e revogável.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho
MDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

“Art. 4º O ato de que trata o caput do art. 3º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º, incisos I e II do art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

No caso deste artigo existe uma atenção especial aos tipos de assinaturas permitidas durante o período da pandemia.

Preocupa-se com a possibilidade de que a assinatura qualificada seja substituída por outra em ato de extrema necessidade de garantia de autoria, integridade, autenticidade, não-repúdio e presunção de validade jurídica, as quais só existem em assinaturas qualificadas.

Nas assinaturas simples e avançada não há óbice para que uma seja substituída pela outra no período pandêmico da COVID-19, pois são

tipos de assinaturas com grau de qualificação e identificação o que não importa em tanta gravidade a troca de uma pela outra.

Desta feita, temos que pugnar pela inserção dos incisos I e II no caput deste artigo, de forma a limitar as possibilidades de substituição de assinaturas e trazer segurança jurídica para as transações eletrônicas, possibilitando que somente entre essas duas (assinatura simples e avançada) seja possível a substituição de uma pela outra, o que deve ser vedado no caso de assinaturas qualificadas.

Com relação a questão de evitar contatos presenciais, salienta-se que a entrega de assinaturas eletrônicas qualificadas já é feita com esta possibilidade, ou seja, por meio de videoconferência de forma a evitar contatos presenciais, haja vista o previsto na MP 951 de 2020 e regulamentação do comitê gestor da ICP-Brasil na Resolução n.º 170 de 23 de abril de 2020, razão pela qual não há necessidade de substituição desta modalidade de assinatura por outra de menor qualificação enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, pois, esta já adequada para que não ocorra tais contatos.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho

MDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I, do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória em referência, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A supressão pretendida, com relação aos processos judiciais, se faz necessária visto que nos processos judiciais já se utiliza a assinatura digital qualificada, à qual foi dada conforme ordenança legal da Lei 11.419/2006, que em seu artigo 1º, § 2º, III, alínea “a”, afirma que a primeira forma de assinatura em processos eletrônicos é a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Ante a previsão legal retro, observamos que não é viável que seja a forma de assinatura dos processos judiciais modificado, posto que em vários destes está a se tratar de interesses relacionados a vida, liberdade, individualidade e patrimônio de pessoas naturais e jurídicas.

Sob esse enfoque, o melhor caminho a ser trilhado é o de que as assinaturas em processos judiciais sejam feitas com a maior segurança possível, pois se faz necessária, na prática de todo e qualquer ato processual, a identificação de seu signatário e a rastreabilidade dessa assinatura, o que só é possível com o método de assinaturas qualificadas, feitas no padrão ICP-Brasil.

Conclui-se que a redação apresentada para excluir os processos judiciais dos métodos de assinatura propostos no capítulo I é algo que afronta o disposto na Lei 11419/2006, que já impõe o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas para os processos judiciais.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho

MDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 4º do artigo 3º da Medida Provisória 983/2020.

JUSTIFICATIVA

O referido parágrafo 4º visa impor, por meio de ato do Poder Executivo, obrigações para estados, municípios, Poder Legislativo e Poder Judiciário, em relação aos tipos de assinaturas que devem ser utilizados.

Por certo que o Poder Executivo deve respeitar a tripartição dos poderes, sua autonomia e independência, os quais devem conviver de maneira harmônica e independente.

Ademais, não pode o Poder executivo, por meio de ato unilateral, suprir a ausência de norma relativa a assinaturas eletrônicas no âmbito dos estados, Poder Executivo e Judiciário, de forma que deve ser respeitada a livre iniciativa de cada um dos integrantes da Federação e Poderes, com relação à eleição da forma de tratamento na utilização dos tipos de assinaturas que pretendem acolher em seus sistemas.

Desta feita, não deve essa delegação ser dada ao poder público central por meio de ato unilateral, ainda que ausente norma nas outras unidades da federação e poderes, sendo certo, que suprimir tal parágrafo é atender ao comando constitucional de independência e harmonia dos poderes.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho

MDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o parágrafo único e os incisos de I a V do art. 5º da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

A abrangência da atuação da autarquia ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação já está delimitada por Medida Provisória, a saber a de n.º 2.200-2/2001 nos artigos 13 e 14.

Ora, o ITI é a AC Raiz da ICP-Brasil sendo responsável por credenciar e auditar e fiscalizar os entes deste sistema, e desta forma nunca poderá participar de forma concorrencial com os participantes desta infraestrutura.

O estado brasileiro quando pretende promover qualquer tipo de participação concorrencial o faz por meio de empresas públicas, o que não é o caso do ITI que é um autarquia federal.

Ademais, já está previsto na MP 2.200-2/2001 a impossibilidade do ITI (AC RAIZ) de emitir certificados para o usuário final, seja ele pessoa física ou jurídica, conforme disposto no parágrafo único do artigo 5º, onde de forme expressa está impossibilidade é clara e inequívoca.

Com relação a atividades operacionais sem conter as especificações do que seriam estas atividades traz uma incerteza sobre a atividade a ser exercida pelo ITI, e, rememoro que a este compete de forma específica executar as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, bem como, emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, além de gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar

atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Logo incompreensível abrir este leque sem delimitar as funções operacionais.

Por óbvio que o ITI tem função estatal fiscalizatória executora das políticas públicas relacionado ao temas da ICP-Brasil, e neste sentido não há viabilidade jurídica para que o órgão fiscalizador entregue assinaturas aos usuários finais. Ou o órgão fiscaliza e gere ou ele entrega assinaturas, e como visto entregar para o usuário final é vedado.

Entrementes não se pode conter em texto legal a hipótese de que a autarquia fiscalizadora preste serviços no âmbito dos entes públicos, pois, o fato de se ente público não traz a possibilidade para que outro ente público lhe preste serviço de forma liberada e desarraigada, ainda mais, quando este serviço imputa responsabilidades de outorga responsabilidades.

De outro giro, o que se espera é que o ITI tenha suas relações com os demais órgãos do poder público atuando como o orientador, gestor e condutor da política de assinaturas digitais, mas não como aquele que fornece tais assinaturas, sob pena de inviabilizar todo o mercado privado da atividade que tem sua função dentro da entrega dos serviços de assinatura eletrônica.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho

MDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte art. 9-A a Medida Provisória em referência:

“Art. 9-A O Poder Público assegurará a emissão, de forma gratuita, de certificado digital para assinatura eletrônica qualificada e autenticação de documentos aos cidadãos inscritos no Cadastro Único de Assistência Social do Governo Federal. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será exigível a assinatura digital das pessoas inscritas no Cadastro Único de Assistência Social do Governo Federal, na falta de distribuição gratuita pelo Poder Público.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Certificado Digital é um documento eletrônico que comprova a identidade de pessoas físicas ou jurídicas e assegura as transações online de documentos que necessitam de assinaturas entre as empresas, fornecedores, clientes e parceiros. Para as pessoas mais humildes isso pode sair muito caro, pois o valor do certificado gira em torno de R\$ 90 e R\$ 400 para um ano de validade, dependendo da agência certificadora e da modalidade. Portanto, é um absurdo exigir isso das pessoas físicas mais humildes.

Deputada REJANE DIAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 983, de 2020)

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 983 de 16 de junho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 983/2020 traz uma importante inovação ao processo de comunicação entre os entes públicos, sobretudo no que diz respeito às questões de saúde. Nesse sentido, a MPV reconhece a validade das assinaturas eletrônicas para diversos atos entre o poder público e também particulares.

No caso dos documentos subscritos por profissionais de saúde constantes do art. 6º, a norma garante validade a todos eles, desde que dentro da sua área de atuação, e que sejam assinadas com assinatura eletrônica avançada ou assinatura eletrônica qualificada.

No entanto, o parágrafo único determina que os critérios de validação desses documentos serão emanados por Ato do Ministério da Saúde ou ANVISA. A prevalecer essa redação, um ato infralegal poderá exigir requisitos que restrinjam as hipóteses e os critérios para a validação dos documentos para os quais o *caput* do art. 6º já reconheceu a validade, trazendo insegurança jurídica.

Por essa razão, entendemos que o dispositivo deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Comissões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 983, de 2020:

“Art. 7º

Art. 35.

.....

§1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial e os emitidos através de sistemas eletrônicos desenvolvidos e operacionalizados pelos Conselhos Regionais de Medicina, nos termos da regulação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 983/2020 traz uma importante inovação ao processo de comunicação entre os entes públicos, sobretudo no que diz respeito às questões de saúde. Nesse sentido, a MPV reconhece a validade das assinaturas eletrônicas para diversos atos entre o poder público e também particulares.

Sobre o tema, vale lembrar que a Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde já considera válida, enquanto durar a pandemia, a emissão de atestados ou receituários por meio eletrônico por meio de assinatura eletrônica emitida pela ICP-Brasil (o que equivaleria a assinatura eletrônica qualificada) ou uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável (o que equivaleria a assinatura eletrônica avançada). A portaria também permite uma terceira modalidade que equivaleria a assinatura eletrônica simples.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Porém, diante do quadro de pandemia, se fez necessário que outras alternativas previstas na Portaria MS n.º 467/2020 fossem viabilizadas aos médicos e aos farmacêuticos, garantindo-lhes segurança jurídica e técnica para exercerem suas atividades. Assim, alguns Conselhos Regionais de Medicina, como o do Rio Grande do Sul e Paraná desenvolveram a possibilidade de validação eletrônica, através dos seus próprios portais eletrônicos, dos receituários emitidos pelos médicos nesses Estados. Diante dos resultados positivos nesses Estados, outros Conselhos Regionais de Medicina estão desenvolvendo sistemas semelhantes.

Assim, é importante que essa possibilidade seja prevista também na legislação ordinária federal, uma vez que com uma eventual revogação ou alteração da Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde, haveria uma lacuna normativa que, em tese, poderia implicar a não autorização legal para a disponibilização do sistema oferecido aos médicos pelos Conselhos Regionais.

Portanto, solicitamos o apoio à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso IV e V no parágrafo 2º do artigo 3º a saber:

Art. 3º ...

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

(...)

IV – nas transações relacionadas a emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas em todo o território nacional.

V – nas relações com o Poder Público em atos relacionados à assunção de obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos em que se contraia obrigações de ordem econômica e obrigacional.

JUSTIFICATIVA

As assinaturas eletrônicas qualificadas, ou seja, aquelas em que se utiliza o certificado digital no padrão dado pela MP 2.200-2/2001 devem ser adotadas em ambientes onde seja necessário um modelo seguro e robusto para realizar a identificação do titular da assinatura, ou seja, quem é o autor, de maneira que se garanta a integridade, autenticidade, autoria e não-repúdio daquela transação, além da presunção da validade jurídica.

No caso do inciso IV, que está sendo proposto sua inserção, o objetivo é atentar para o grau de risco das transações, que é por demais elevado, por envolver sigilo

fiscal e poder acarretar danos irreparáveis se não realizadas por meio de assinatura eletrônica qualificada.

A utilização de assinatura eletrônica qualificada é indispensável para emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas, para permitir ao Poder Público a possibilidade de rastrear, identificar o seu signatário, o local de sua emissão, quem fez a emissão e transmissão da nota fiscal, posto que ficam registrados no ato da emissão do certificado digital a biometria facial do titular, seu nome, dados pessoais, além do arquivamento destas evidências pelo prazo de 07 (sete) anos nas autoridades certificadoras emitentes dos certificados digitais.

Já com relação à proposta de inserção do inciso V, faz-se necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada nas relações com o Poder Público, inerentes às obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos onde se contraiam obrigações de ordem econômica e obrigacional, por se tratarem de relações sensíveis, com necessidade de alto grau de confiança nos métodos utilizados e de forma jurídica válida e presumida.

Nesse sentido, o Poder Público poderá formar a convicção de que, aquele que se relaciona pelos meios eletrônicos, de fato é capaz de promover as ações pretendidas ao assumir aquelas obrigações. Isso só é possível com a utilização de uma assinatura eletrônica qualificada, para prevenir fraude e a utilização indevida de ambientes eletrônicos governamentais, de forma que se tenha segurança na relação com o Poder Público.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020	Proposição Medida Provisória n. 983/2020
---------------------------	--

Autor	n. do Prontuário
--------------	-------------------------

☐	Supressiva	☐	Substitutiva	☒	Modificativa	☐	Aditiva	☐	Substitutiva Global
--------------------------	------------	--------------------------	--------------	-------------------------------------	--------------	--------------------------	---------	--------------------------	---------------------

EMENDA
Dê-se nova redação ao §2º do Art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, modificada pelo artigo 7º: § 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica qualificada do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências. “ (NR)
JUSTIFICATIVA
A adição do termo – qualificadas - tem como objetivo especificar a assinatura eletrônica que possui os requisitos técnicos capazes de garantir a proteção dos dados de saúde, portanto dados pessoais sensíveis, contidos na receita médica. Estes dados pessoais estão amparados no inciso X, do artigo 5º da Constitucional Federal ao garantir o princípios da inviolabilidade à privacidade, bem como incisos I e II do artigo 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, que privilegia o princípio da privacidade e da inviolabilidade da intimidade. A assinatura eletrônica qualificada proporciona segurança na transmissão eletrônica de receitas, uma vez que a tecnologia da ICP-Brasil criptografa o seu conteúdo no momento da assinatura, evitando alterações e garantindo a autoria, integridade, autenticidade do documento, além de arquivamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados auditável e rastreável. Não se garante qualquer dos requisitos de segurança acima explicitados na assinatura eletrônica simples, constituída de login e senha. Motivo pelo qual, a assinatura eletrônica qualificada deverá ser identificada no texto legislativo.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao caput do artigo 4º com inclusão dos **incisos I e II do §1º do art. 3º** a que faz referência:

Nova redação:

Art. 4º O ato de que trata o caput do art. 3º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no **§ 1º, incisos I e II** do art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo.

JUSTIFICATIVA

No caso deste artigo existe uma atenção especial aos tipos de assinaturas permitidas durante o período da pandemia.

Preocupa-se com a possibilidade de que a assinatura qualificada seja substituída por outra em ato de extrema necessidade de garantia de autoria, integridade, autenticidade, não-repúdio e presunção de validade jurídica, as quais só existem em assinaturas qualificadas.

Nas assinaturas simples e avançada não há óbice para que uma seja substituída pela outra no período pandêmico da COVID-19, pois são tipos de assinaturas com grau de qualificação e identificação o que não importa em tanta gravidade a troca de uma pela outra.

Desta feita, temos que pugnar pela inserção dos incisos I e II no caput deste artigo, de forma a limitar as possibilidades de substituição de assinaturas e trazer segurança jurídica para as transações eletrônicas, possibilitando que somente entre essas duas (assinatura simples e avançada) seja possível a substituição de uma pela outra, o que deve ser vedado no caso de assinaturas qualificadas.

Com relação a questão de evitar contatos presenciais, salienta-se que a entrega de assinaturas eletrônicas qualificadas já é feita com esta possibilidade, ou seja, por meio de videoconferência de forma a evitar contatos presenciais, haja vista o previsto na MP 951 de 2020 e regulamentação do comitê gestor da ICP-Brasil na Resolução n.º 170 de 23 de abril de 2020, razão pela qual não há necessidade de substituição desta modalidade de assinatura por outra de menor qualificação enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, pois, esta já adequada para que não ocorra tais contatos.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da redação original da MPV 983/2020.

JUSTIFICATIVA

A supressão pretendida, com relação aos processos judiciais, se faz necessária visto que nos processos judiciais já se utiliza a assinatura digital qualificada, à qual foi dada conforme ordenança legal da Lei 11.419/2006, que em seu artigo 1º, § 2º, III, alínea “a”, afirma que a primeira forma de assinatura em processos eletrônicos é a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Ante a previsão legal retro, observamos que não é viável que seja a forma de assinatura dos processos judiciais modificado, posto que em vários destes está a se tratar de interesses relacionados a vida, liberdade, individualidade e patrimônio de pessoas naturais e jurídicas.

Sob esse enfoque, o melhor caminho a ser trilhado é o de que as assinaturas em processos judiciais sejam feitas com a maior segurança possível, pois se faz necessária, na prática de todo e qualquer ato processual, a identificação de seu signatário e a rastreabilidade dessa assinatura, o que só é possível com o método de assinaturas qualificadas, feitas no padrão ICP-Brasil.

Conclui-se que a redação apresentada para excluir os processos judiciais dos métodos de assinatura propostos no capítulo I é algo que afronta o disposto na Lei 11419/2006, que já impõe o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas para os processos judiciais.

Deputado EFRAM FILHO
Democratas/PB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020	Proposição Medida Provisória n. 983/2020
----------------------------------	---

Autor	n. do Prontuário
--------------	-------------------------

X	Supressiva		Substitutiva		Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global
---	------------	--	--------------	--	--------------	--	---------	--	---------------------

EMENDA
Suprime-se o inciso I do art. 6º da Medida Provisória n. 983/2020.
JUSTIFICATIVA
Esta emenda tem por objetivo suprimir o inciso I do Art. 6º da MP 983.2020 que prevê a validade da assinatura de documentos subscritos por profissionais de saúde, relacionados à sua área de atuação, para todos os fins, quando realizados com assinatura eletrônica avançada. A supressão tem como base a proteção de dados de saúde, portanto dados pessoais sensíveis, amparados pela Constitucional Federal quando determina a inviolabilidade à privacidade, prevista no inciso X, do artigo 5º, bem como pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, no seu Artigo 2º, inciso I e II, que privilegia o princípio da privacidade e da inviolabilidade da intimidade. Os dados pessoais relativos à saúde denotam o maior grau de intimidade e devem ser guardados pelo Poder Legislativo de qualquer possibilidade de acesso não autorizado e fraude, inclusive para compatibilizar o entendimento já explanado em outros ordenamentos legais, como é o caso da Lei citada acima que sedimentou o mesmo amparo à privacidade de dados já realizado em outros países. A referida Lei determina inclusive a anonimização destes dados pessoais sensíveis na operação de tratamento. Tal medida de complexidade técnica alta apenas pode ser alcançada na modalidade prevista no inciso II, assinatura eletrônica qualificada, por conseguir proporcionar segurança na transmissão eletrônica de receitas, prontuário e atestado, uma vez que é possível atestar de maneira segura o profissional da saúde que realizou a assinatura pela rastreabilidade garantida, além de arquivamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditável e rastreável, motivo pelo qual deve ser a única possibilidade de validade garantida pelo Artigo 6º.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA SUPRESSIVA

Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos

Suprime-se o § 4º do artigo 3º da Medida Provisória 983/2020.

JUSTIFICATIVA

O referido parágrafo 4º visa impor, por meio de ato do Poder Executivo, obrigações para estados, municípios, Poder Legislativo e Poder Judiciário, em relação aos tipos de assinaturas que devem ser utilizados.

Por certo que o Poder Executivo deve respeitar a tripartição dos poderes, sua autonomia e independência, os quais devem conviver de maneira harmônica e independente.

Ademais, não pode o Poder executivo, por meio de ato unilateral, suprir a ausência de norma relativa a assinaturas eletrônicas no âmbito dos estados, Poder Executivo e Judiciário, de forma que deve ser respeitada a livre iniciativa de cada um dos integrantes da Federação e Poderes, com relação à eleição da forma de tratamento na utilização dos tipos de assinaturas que pretendem acolher em seus sistemas.

Desta feita, não deve essa delegação ser dada ao poder público central por meio de ato unilateral, ainda que ausente norma nas outras unidades da federação e poderes, sendo certo, que suprimir tal parágrafo é atender ao comando constitucional de independência e harmonia dos poderes.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único e seus incisos do art. 5º da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

A abrangência da atuação da autarquia ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação já está delimitada por Medida Provisória, a saber a de n.º 2.200-2/2001 nos artigos 13 e 14.

Ora, o ITI é a AC Raiz da ICP-Brasil sendo responsável por credenciar e auditar e fiscalizar os entes deste sistema, e desta forma nunca poderá participar de forma concorrencial com os participantes desta infraestrutura.

O estado brasileiro quando pretende promover qualquer tipo de participação concorrencial o faz por meio de empresas públicas, o que não é o caso do ITI que é um autarquia federal.

Ademais, já está previsto na MP 2.200-2/2001 a impossibilidade do ITI (AC RAIZ) de emitir certificados para o usuário final, seja ele pessoa física ou jurídica, conforme disposto no parágrafo único do artigo 5º, onde de forma expressa está impossibilidade é clara e inequívoca.

Com relação a atividades operacionais sem conter as especificações do que seriam estas atividades traz uma incerteza sobre a atividade a ser exercida pelo ITI, e, rememoro que a este compete de forma específica executar as Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, bem como, emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, além

de gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil. Logo incompreensível abrir este leque sem delimitar as funções operacionais.

Por óbvio que o ITI tem função estatal fiscalizatória executora das políticas públicas relacionado aos temas da ICP-Brasil, e neste sentido não há viabilidade jurídica para que o órgão fiscalizador entregue assinaturas aos usuários finais. Ou o órgão fiscaliza e gere ou ele entrega assinaturas, e como visto entregar para o usuário final é vedado.

Entrementes não se pode conter em texto legal a hipótese de que a autarquia fiscalizadora preste serviços no âmbito dos entes públicos, pois, o fato de se ente público não traz a possibilidade para que outro ente público lhe preste serviço de forma liberada e desarraigada, ainda mais, quando este serviço imputa responsabilidades de outorga responsabilidades.

De outro giro, o que se espera é que o ITI tenha suas relações com os demais órgãos do poder público atuando como o orientador, gestor e condutor da política de assinaturas digitais, mas não como aquele que fornece tais assinaturas, sob pena de inviabilizar todo o mercado privado da atividade que tem sua função dentro da entrega dos serviços de assinatura eletrônica.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020	Proposição Medida Provisória n. 983/2020
----------------------------------	---

Autor	n. do Prontuário
--------------	-------------------------

☐	Supressiva	☐	Substitutiva	☐	Modificativa	☒	X	Aditiva	☐	Substitutiva Global
--------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------	--------------	-------------------------------------	---	---------	--------------------------	---------------------

EMENDA
Acrescente-se ao artigo 3º o §7º, com a seguinte redação: “§ 7º Os entes públicos deverão aceitar as assinaturas avançadas e qualificadas de todos os provedores regularmente credenciados perante o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.”
JUSTIFICATIVA
No capítulo “Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos” dentro do artigo 3º se faz necessário a criação de mais um parágrafo, pois a norma deve expressar a aceitação das assinaturas avançadas e qualificadas por partes dos entes públicos daqueles que estejam regularmente credenciados perante o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI. Justifica-se que a inserção deste dispositivo visa trazer comando legal para que os entes públicos aceitem assinaturas avançadas e qualificadas daqueles que estão credenciados perante o ITI e que são auditados e fiscalizados de maneira regular. Tal medida visa dar maior amplitude a aceitação destes tipos de assinaturas por parte dos entes públicos de forma a assegurar que aqueles que estejam credenciados não sejam excluídos ou preteridos na sua relação com estes.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020	Proposição Medida Provisória n. 983/2020
---------------------------	--

Autor	n. do Prontuário
--------------	-------------------------

☐	Supressiva	☐	Substitutiva	☒	Modificativa	☐	Aditiva	☐	Substitutiva Global
--------------------------	------------	--------------------------	--------------	-------------------------------------	--------------	--------------------------	---------	--------------------------	---------------------

EMENDA
Dê-se nova redação ao parágrafo 6º do Art. 3º da Medida Provisória n. 983/2020: “Art. 3º §6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas nos termos do disposto nos atos de que tratam o caput e o § 4º. ”
JUSTIFICATIVA
Esta emenda tem por objetivo acrescentar o termo - as assinaturas eletrônicas qualificadas - no parágrafo 6º do artigo 3º, especificando o objeto da presunção da validação jurídica, a fim de evitar que a assinatura eletrônica simples e a avançada, que não possuem nível de segurança complexo, obtenham a presunção de validade jurídica. O acréscimo visa a preservação da segurança jurídica e segurança de dados, ao atentar para os princípios norteadores da presunção de validade jurídica, que não são observados na assinatura eletrônica simples e avançada. Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas. Atualmente, as garantias de autenticidade, integridade e validade jurídica, para os documentos eletrônicos são atestadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme MP 2.200-2/2001, haja vista todo o arcabouço técnico utilizado para a entrega da assinatura eletrônica naquela modalidade. A presunção de validade jurídica deve estar adstrita às assinaturas eletrônicas qualificadas, pelo fato desse tipo de assinatura estar inserida em uma cadeia de confiança e onde se fazem coletas biométricas, e dos números de identificação e CPF, e-mail e endereço, além de arquivamento de todas essas informações, juntamente com as respectivas evidências, pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditáveis e rastreáveis, podendo

identificar os signatários, onde e quando ocorreu a realização da entrega dessa assinatura, além da identificação com número serial específico, permitindo identificação da autoridade que lhe fez a concessão, a qual é temporalizada e revogável.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020	Proposição Medida Provisória n. 983/2020
----------------------------------	---

Autor	n. do Prontuário
--------------	-------------------------

☐	Supressiva	☐	Substitutiva	☒	Modificativa	☒	Aditiva	☐	Substitutiva Global
--------------------------	------------	--------------------------	--------------	-------------------------------------	--------------	-------------------------------------	---------	--------------------------	---------------------

EMENDA
Dê-se nova redação ao parágrafo 6º do Art. 3º da Medida Provisória n. 983/2020: “Art. 3º § 6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas nos termos disposto nos atos que tratam o caput. I - Os documentos, declarações, atos e transações eletrônicos com a utilização de assinatura eletrônica qualificada presumem-se verdadeiros, íntegros e autênticos em relação aos seus signatários, para todos os fins de direito, inclusive probatório, independente de outra forma de certificação, autenticação ou validação, de qualquer natureza. II - As assinaturas eletrônicas qualificadas equiparam-se às assinaturas manuscritas para todos os efeitos legais. III - Salvo previsão legal e desde que admitidas e consentidas entre particulares, não será negada a validade ou admissibilidade como prova em processo judicial ou administrativo à demais formas de assinatura eletrônica, conforme §2º do art. 10 da MP n. 2.200/2001”.
JUSTIFICATIVA
Somente a assinatura digital, por meio do uso da criptografia assimétrica, aliado a um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora no âmbito de uma Infraestrutura de Chaves Públicas, permite, atualmente, atestar de forma segura a integridade e a autenticidade de um documento eletrônico assinado. Todas as demais modalidades de assinatura eletrônica, conquanto não sejam juridicamente inválidas, não são capazes, por si só, de assegurar a integridade e a autenticidade de um documento - ainda que, eventualmente, sejam aptas e suficientes para outras finalidades, conforme PARECER n. 00378/2019/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU

(https://www.iti.gov.br/images/repositorio/publicacoes_tecnicas/parecer/parecer_agu.pdf).

Portanto, a presunção jurídica de outros tipos de assinaturas eletrônicas, que não a assinatura qualificada, não se justifica, uma vez que esses outros tipos de assinatura eletrônica não observam os princípios norteadores da presunção de validade jurídica.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Deputado EFRAIM FILHO

Democratas/PB



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 983/2020, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público, observando sua devida proporcionalidade em relação ao grau de segurança necessário ao procedimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua da MP em tela é o de desburocratizar e simplificar a confecção e o envio de documentos, notadamente entre o cidadão e o poder público. Sabe-se que o Brasil tem uma tradição burocrática muito arraigada, o que torna os processos de interação com o ente público excessivamente complexos. Dentro de tal escopo, a edição de novas normas deve fomentar o incremento da simplicidade procedimental e desestimular a continuidade de uma cultura anacrônica de criação de obstáculos administrativos. A criação de novas e menos onerosas formas de assinatura eletrônica é, portanto, muito bem-vinda.



Mas é forçoso pontuar que, ao prever que os Estados e os Municípios estabelecerão o nível mínimo exigido para as assinaturas digitais, a MP mantém o risco de que aqueles imponham excessos burocráticos nesse âmbito, como a exigência da assinatura eletrônica qualificada, mais complexa e onerosa, mesmo para interações simples com o ente público.

Entendemos que, com o objetivo de manter a coerência com os objetivos da MP, é importante observar a previsão de que os entes federativos devem observar a devida proporcionalidade entre o grau de complexidade da assinatura digital prevista e o nível de segurança necessário a cada interação do cidadão com o ente público. Essa previsão estimularia a superação de uma tendência já arraigada à excessiva burocratização, potencializando os fins últimos que levaram à edição da MP. Isso garante tanto o acesso facilitado do cidadão aos procedimentos administrativos públicos quanto a devida e proporcional segurança ao fazê-lo.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2020.

Deputado Federal VINICIUS POIT
(NOVO/SP)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprime-se o inciso I do §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 983/2020, inserindo-se a alínea "d" ao inciso II do §1º do art. 3º da Medida Provisória nº 983/2020, para vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º.....

§1º.....

II -

d) nos atos de transferência e de registro de bens imóveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua da MP em tela é o de desburocratizar e simplificar a confecção e o envio de documentos, notadamente entre o cidadão e o poder público. A criação de novas e menos onerosas formas de assinatura eletrônica é bem-vinda, uma vez que atualmente só há a previsão da assinatura eletrônica por meio de certificado digital, com complexo protocolo ICP-Brasil.

Chama a atenção, contudo, a exigência, presente na MP, do grau máximo de complexidade (modalidade qualificada) nas assinaturas digitais relacionadas aos registros de imóveis. Isso parece ser reflexo da tradição arraigada de grande burocratização nessa área. A existência de uma estrutura cartorial específica para este



fim é sinal disso. Ao prever essa restrição, a MP aumenta o grau de complexidade e a onerosidade dos procedimentos dessa seara, limitando o acesso do cidadão à estrutura burocrática.

Outrossim, a MP traz uma ressalva (Art. 3º, §2º, I), em relação ao registro de imóveis, ao prever que, no registro de imóveis perante juntas comerciais, poderia ser aceita a assinatura eletrônica do tipo "avançada", menos complexa do que a modalidade qualificada, mas que também garante segurança e grau de sigilo. Ora, essa diferenciação não faz sentido, uma vez que cria facilidades de interação com o ente público, em relação a um só tipo de bem, que beneficiam somente um grupo específico.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende (REsp 1.743.088) que a transferência de bem imóvel para integralizar capital social, um típico procedimento de juntas comerciais relacionado a esse tipo de bem, requer registro em cartório específico de registro de imóveis, conforme os ditames do art. 1.245 do Código Civil. Sendo assim, a necessária desburocratização da atividade empresarial buscada pela MP, por meio da ressalva no art. 3º, §2º, inciso I, perde sua força. Para respeitar tal escopo, o mais coerente é a previsão de assinatura eletrônica menos complexa no âmbito dos cartórios de registro de imóveis, o que traria a vantagem de abranger todos os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2020.

Deputado Federal VINICIUS POIT
(NOVO/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a disponibilização da receita em meio físico quando da dificuldade de acesso à receita em meio eletrônico.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o parágrafo 3º ao art. 35 da Lei n. 5.991, de 1973, alterado pelo art. 7º da Medida Provisória n. 983/2020:

“Art. 7º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

.....

§ 3º A constatação, pelo profissional de saúde, de qualquer dificuldade de acesso à receita em meio eletrônico de que trata o parágrafo anterior pelo paciente implicará a sua imediata disponibilização em meio físico.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 983/20 altera o art. 35 da Lei 5991/73, que dispõe sobre as receitas médicas, de forma a trazer previsão expressa sobre a possibilidade de aviamento de receitas em meio eletrônico. O texto remete à Anvisa e ao MS a competência para disciplinar a questão, todavia, considerando a ampla desigualdade entre os brasileiros no que se refere ao acesso às ferramentas tecnológicas, como computadores, tablets, smartphones, rede wifi, e as dificuldades relacionadas à falta de familiaridade com tais ferramentas, comum entre os idosos, entendemos de fundamental importância garantir uma via física àqueles que assim necessitarem.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o prazo de adaptação dos sistemas que utilizam assinaturas digitais.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória n. 983/2020:

“Art. 10.

Parágrafo único. Caso a adaptação dos sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implique majoração de despesas, esse prazo poderá ser prorrogado até 1º de dezembro de 2021.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 983/2020 cria a possibilidade de utilização de novos meios de assinatura eletrônica, com o mesmo valor legal das tradicionais assinaturas em papel, que seriam as assinaturas simples, avançada e qualificada, tendo como parâmetros os níveis de risco da documentação, informação ou serviço específico que é assinado.

Os sistemas que já utilizem assinaturas digitais terão até o dia 1º de dezembro de 2020 para adaptação às novas regras. Todavia, considerando a situação de calamidade que vivenciamos, que exige, neste momento, um foco mais concentrado às questões de saúde e de recuperação econômica e dadas as sérias restrições financeiras dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entendemos que o prazo proposto é demais exíguo e deve ser dilatado para tais entes, nas situações em que haja necessidade de novas contratações ou novos dispêndios.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o prazo de adaptação dos sistemas que utilizam assinaturas digitais.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o parágrafo único ao art. 9º da Medida Provisória n. 983/2020:

“Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, esse prazo poderá ser prorrogado até 1º de dezembro de 2021.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 983/2020 cria a possibilidade de utilização de novos meios de assinatura eletrônica, com o mesmo valor legal das tradicionais assinaturas em papel, que seriam as assinaturas simples, avançada e qualificada, tendo como parâmetros os níveis de risco da documentação, informação ou serviço específico que é assinado.

Os sistemas que já utilizem assinaturas digitais terão até o dia 1º de dezembro de 2020 para adaptação às novas regras. Todavia, considerando a situação de calamidade que vivenciamos, que exige, neste momento, um foco mais concentrado às questões de saúde e de recuperação econômica e dadas as sérias restrições financeiras dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entendemos que o prazo proposto é demais exíguo e deve ser dilatado para tais entes.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a universalização do acesso
nos mecanismos de comunicação
eletrônica.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o parágrafo único ao art. 9º da Medida Provisória n. 983/2020:

“Art. 9º

Parágrafo único. A implantação de hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas por meio de mecanismos de comunicação eletrônica deverá ser orientada pelo princípio da universalização do acesso.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 983/2020 cria a possibilidade de utilização de novos meios de assinatura eletrônica, com o mesmo valor legal das tradicionais assinaturas em papel, que seriam as assinaturas simples, avançada e qualificada, tendo como parâmetros os níveis de risco da documentação, informação ou serviço específico que é assinado.

Todavia, considerando a ampla desigualdade entre os brasileiros no que se refere ao acesso às ferramentas tecnológicas, como computadores, tablets, smartphones, rede wifi, e as dificuldades relacionadas à falta de familiaridade com tais ferramentas, comum entre os idosos, entendemos de fundamental importância garantir que a implantação de hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas por meio de mecanismos de comunicação eletrônica seja pautada pelo princípio da universalização do acesso.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a proibição de exigência de assinatura eletrônica qualificada de pessoas naturais que não disponham de condições econômicas, financeiras ou sociais para adquiri-la.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória n. 983/2020:

“Art. 3º

§ . Não será exigida assinatura eletrônica qualificada de pessoas naturais que não disponham de condições econômicas, financeiras ou sociais para adquiri-la. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 983/2020 cria a possibilidade de utilização de novos meios de assinatura eletrônica, com o mesmo valor legal das tradicionais assinaturas em papel, que seriam as assinaturas simples, avançada e qualificada, tendo como parâmetros os níveis de risco da documentação, informação ou serviço específico que é assinado.

A assinatura qualificada é aquela que usa certificado digital, com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Segundo a MP, ela é de uso obrigatório em atos de transferência e de registro de bens imóveis, como a compra e venda de uma casa ou terreno e na assinatura de atos normativos dos chefes de Poder, ministros e governadores. Todavia, consideramos fundamental dispensar os hipossuficientes dessa exigência, com vistas a garantir que estes tenham total acesso aos serviços públicos de que necessitam.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de junho de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Art. 1º Inclua-se um Parágrafo Único ao art. 9º da Medida Provisória nº 983, de 2020 para vigor com a seguinte redação:

“Art 9º

.....
Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter mecanismos de interação com pessoas naturais ou jurídicas sem restrição, exclusão ou exclusividade de modalidade de modo a assegurar o amplo acesso, igualdade e plena cidadania.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, ao regulamentar a assinatura eletrônica, introduz medidas de desburocratização na relação com os poderes e instituições públicas com uso de ferramentas tecnológicas. Com efeito, a par do estado lamentável de calamidade advindo da pandemia, também essa situação descortinou a necessidade de avanço do Estado e da sociedade brasileira na incorporação do mundo digital nas suas atividades cotidianas em prol da eficiência. Todavia, como em quase tudo no Brasil, o universo digital é também um universo das minorias privilegiadas, de modo que tecnologias e ferramentas tecnológicas, ao contrário de serem instrumento de democratização, ainda constituem elementos de segregação, de margeamento de pessoas.

No tocante à adoção de sistemas eletrônicos, em que pese a previsão de não obrigatoriedade do uso de tal modalidade nas interações com as pessoas naturais e jurídicas, cabe observar que, na forma como redigida, a lei deixa autorizado que algum órgão ou instituição pública adote tais sistemas com exclusividade, o que, num país com as diferenças regionais e discrepâncias socioeconômicas que tem o Brasil, implicaria em negação da cidadania e da justiça social, implicando até mesmo em inviabilidade de acesso do administrado à Administração Pública.

Propõe-se, portanto, um aperfeiçoamento à norma com acréscimo de um parágrafo único para determinar, explicitamente, a adoção de mecanismos de interação que contemplem igualdade de acesso, o que comporta a adoção das mais diversas tecnologias – sejam as mais rudimentares, básicas, sejam as mais avançadas – alcançando a diversidade das camadas sociais. O avanço digital não pode ser sinônimo de exclusão social.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo e pelo público em geral”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, traz, em seu art. 8º, importante provisão geral a respeito do regime de licenciamento de softwares, chamados pela MP de “sistemas de informação e de comunicação”, pela administração pública. Assim, o art. 8º corretamente estabelece um sistema de código aberto para os softwares desenvolvidos ou contratados pelos órgãos públicos que menciona. No entanto, o texto do dispositivo possui um problema em sua redação que pode levar a uma implementação contrária ao seu objetivo. Ao mencionar que é “permitida a utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos órgão e entidades abrangidos por este artigo”, o art. 8º limita o alcance das licenças de código-aberto a apenas entes públicos.

Uma licença de código-aberto para softwares, por definição, deve permitir o uso do software para qualquer propósito, livres de restrições como expiração de licença ou restrição geográfica, podendo o software ser copiado e compartilhado livremente. O Software com licença de código-aberto, como o nome indica, permite o estudo do seu código por qualquer pessoa, sem restrições para a sua divulgação, permitindo ainda sua modificação visando o seu aprimoramento, que também pode ser compartilhado publicamente.

A restrição imposta pelo art. 8º, limitando o alcance das licenças de código-aberto aos órgãos e entidades públicos contraria, portanto, o que se entende por licença de código-aberto. A aplicação do dispositivo impediria, por exemplo, a realização de eventos que reúnam programadores, designers e outros profissionais ligados ao desenvolvimento de software em maratonas de trabalho com o objetivo de criar soluções específicas para

interfaces de serviços oferecidos ao público pela internet, as chamadas “hackathons”, responsáveis por inúmeros aprimoramentos em softwares de governos de vários países.

Neste sentido, a presente emenda, ao permitir ao público em geral a utilização, cópia, alteração e distribuição de softwares da administração pública, restitui sentido ao artigo modificado pois, caso contrário, as licenças previstas no art. 8º seriam tudo, menos licenças de código aberto.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Altere-se o disposto no inciso I, do § 2º e inclua-se o § 7º do art. 3º da Medida Provisória nº 983, de 2020 para vigor com a seguinte redação:

“Art 3º

§ 2º

I – nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado:
a) o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º; e

b) quando qualquer das partes envolvidas no negócio jurídico, pela condição econômico financeira e social não disponha e nem possa dispor de assinatura qualificada por meio eletrônico.

§ 7º Caberá aos oficiais das serventias notariais a aferição da condição de que trata a alínea “b” do § 2º, sob as responsabilidades da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, ao regulamentar a assinatura eletrônica, introduz medidas de desburocratização na relação com os poderes e instituições públicas com uso de ferramentas tecnológicas. Com efeito, a par do estado lamentável de calamidade advindo da pandemia, também essa situação descortinou a necessidade de avanço do Estado e da sociedade brasileira na incorporação do mundo digital nas suas atividades cotidianas. Todavia, como em quase tudo no Brasil, o universo digital é também um universo das minorias privilegiadas, de modo que tecnologias e ferramentas tecnológicas, ao contrário de serem instrumento de democratização, ainda são meios de segregação, de margeamento de pessoas.

Em que pese, portanto, aspectos relevantes da Medida Provisória, vislumbra-se necessários alguns aperfeiçoamentos ou adequações à realidade socioeconômica do país, sob pena de total alijamento de pessoas da condição de cidadania.

Nesse sentido, constata-se que a norma do § 2º, art. 3º, tal como posta, obriga a que todo e qualquer cidadão que necessite efetivar uma transferência e registro de

imóveis, exceto a situação de registros perante a junta comercial, tenha que fazê-lo mediante uso de assinatura qualificada, ou seja, assinatura mediante uso de certificação digital. Sem embargo da segurança que tal mecanismo oferta, trata-se de um meio de alto custo, acessível a poucas camadas sociais. É de indagar: a quem não disponha de uma certificação digital, não será possível a observância de normas de regularização documental, tão essenciais à segurança jurídica?

Detecta-se, inclusive inconsistência entre a obrigatoriedade instituída pelo mencionado dispositivo e a norma do art. 9º que estabelece uma cláusula geral de isenção de obrigação de uso do sistema eletrônico.

Propõe-se, portanto, um aperfeiçoamento à norma do § 2º com a alteração da redação, adotando, para além da ressalva já prevista, a exceção dessa obrigatoriedade para pessoas hipossuficientes, e incluindo um novo parágrafo, para conferir aos oficiais de serventias notoriais a reponsabilidade pela aferição da condição de hipossuficiência (social, econômica e financeira) do pleiteante do registro ou da transferência do imóvel.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

EMENDA Nº ,2020

Altera o Artigo nº 36 da Lei nº 5991, DE 17 de dezembro de 1973.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em sistema eletrônico que permita a auditoria pelos órgãos sanitários competentes.

§ 1º É permitida a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda desde que em filiais da mesma empresa, sendo vedada bem como a intermediação entre empresas.

§ 2º É permitido às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos.

Justificativa

Adotando as tendências mundiais de prescrição eletrônica e objetivando dar maior transparência ao processo de dispensação de medicamentos buscamos por meio deste adotar o sistema eletrônico que permita auditoria dos órgãos sanitários competentes.

Ainda neste sentido, pretende-se que as receitas sejam recebidas em filias das redes de farmácias, uma vez que, pelo necessidades de controle sanitário e pelo elevado custo de manutenção destes ambientes, as manipulação destes medicamentos fica restrita a uma unidade específica. Todavia, não será permitido que haja intermediação do receituário entre empresas diferente.

Estamos em pleno acordo com os modelos adotados em países como o Canadá, Estados Unidos, Inglaterra e Portugal, exemplos de países que implementaram a tecnologia nos serviços de saúde há alguns anos, demonstrando que a prescrição eletrônica surgiu como meio de mudança na prática médica, mas também como agente facilitador ao usuário do sistema de saúde.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões Junho, 2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assinatura manuscrita de Fábio Ramalho em tinta marrom.

Deputado Fábio Ramalho - MDB-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

EMENDA Nº ,2020

Art. 7º A Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes

“Art. 35.

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível, e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; e

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

§ 1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos da regulação.

§ 2º As receitas em meio eletrônico somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.” (NR)

§ 3º As receitas em meio eletrônico terão validade de até 1 (hum) ano, podendo ser renovadas a critério do prescritor.

§ 4º Fica criada plataforma de receituário público brasileiro, como base central de dados das receitas em meio eletrônico, com garantia de segurança, disponível a todos os usuários e sem qualquer custo.

§ 5º É vedado:

I - o direcionamento e/ou limitação do acesso dos documentos prescritos a determinados estabelecimentos; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o acesso das receitas em meio eletrônico pelas farmácias e drogarias mediante contrapartida financeira.

§ 6º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou o Ministério de Estado da Saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para colocar em operação a plataforma de receituário público brasileira.

Justificativa

A presente emenda busca criar uma plataforma de receituário público brasileiro que permita a qualquer médico, paciente ou farmácia, o acesso ao receituário médico de forma nacional, eletrônica e segura.

Com a possibilidade do uso da Telemedicina e de outras ferramentas tecnológicas que possibilitam a manutenção do isolamento compulsório foram criadas legislações e regulamentações emergenciais para permitir e/ou flexibilizar o uso da tecnologia na saúde, durante o período de crise, em decorrência do enfrentamento do novo coronavírus.

Canadá, Estados Unidos, Inglaterra e Portugal são exemplos de países que implementaram a tecnologia nos serviços de saúde há alguns anos, demonstrando que a prescrição eletrônica surgiu como meio de mudança na prática médica, mas também como agente facilitador ao usuário do sistema de saúde.

Na adoção dessa tecnologia, vislumbra-se a capacidade do profissional de associá-la ao seu dia-a-dia para atingir melhorias para o paciente e a continuidade do tratamento prescrito, otimizando a relação entre as partes e afastando os riscos inerentes às falhas nas dispensações realizadas por via de receitas manuais. A adoção da prescrição eletrônica em meio à pandemia da Covid-19, embora atendendo a uma emergência, deve ser aprimorada e continuada, como um importante legado para o sistema de saúde do país.

É importante ressaltar que a emenda deixa a cargo da Agência Nacional de Vigilância sanitária (ANVISA), a responsabilidade de desenvolver uma base central de dados e uma plataforma universal de conectividade das prescrições eletrônicas do país, na qual concentre e integre as diferentes fontes de informação garantindo a mecanismos de verificação da integridade, origem, autenticidade, confiabilidade, acurácia e segurança das prescrições médicas, alinhadas com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A emenda também veda o direcionamento e/ou limitação do acesso dos documentos prescritos a determinados estabelecimentos, bem como a vedação do acesso das receitas digitais pelas farmácias e drogarias mediante contrapartida financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a emenda acrescenta que as receitas em meio eletrônico terão validade de até 1 (hum) ano, podendo ser renovadas a critério do prescritor.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, junho de 2020

Assinatura manuscrita de Fábio Ramalho em tinta marrom.

Deputado Fábio Ramalho – MDB - MG



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 983/2020

Inclua-se os seguintes artigos na Medida Provisória 983/2020, renumerando os demais artigos, se necessário:

Art. X O art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), passa a vigorar com o seguinte § 3º:

“**Art. 4º**

.....

§ 3º Os serviços notariais e de registro devem ser prestados também de modo totalmente remoto ao usuário, observado o seguinte:

I - a manifestação de vontade do usuário, a sua assinatura eletrônica e o envio de documentos ou títulos pela via remota serão equiparados, para todos os efeitos, à prática presencial desses atos;

II - todos os atos, inclusive aqueles previstos no art. 7º desta Lei, estão abrangidos, salvo manifesta impossibilidade material;

III - o modo de operacionalização da prestação remota do serviço e da prática remota do ato deverá ser, preferencialmente, definida com o apoio das entidades de classe de âmbito nacional dos titulares dos serviços notariais e de registro;

IV – o objetivo de facilitar o acesso do máximo de pessoas aos serviços remotos. (NR)”

Art. X Até dois anos após a entrada em vigor desta Lei, excepciona-se o disposto no art. 8º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I – para a lavratura de escrituras de modo remoto relativa à alienação de imóveis, será competente exclusivamente o tabelião da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente;

II – para o reconhecimento de firma de modo remoto em documento atinente a veículo automotor, será competente exclusivamente o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV).

**SENADO FEDERAL**Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas, além do tabelião do domicílio dos adquirentes.

Art. X. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ao obrigar o País a estabelecer regime de isolamentos sociais e de quarentena, acelerou o processo – até então, paulatino! – de virtualização dos serviços notariais e de registro.

Na esteira desses acontecimentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou provimentos para estabelecer formas temporárias de prestação de serviços remotos pelos serviços notariais e de registro, a exemplo do disposto no Provimento nº 91, de 22 de março de 2020. Ele avançou para disciplinar a virtualização dos serviços notariais de forma definitiva, mesmo para depois de cessada a situação excepcional causada pela pandemia. Trata-se do vanguardista Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, que regulou a prática de atos notariais eletrônicos.

O fato é que a prestação virtual dos serviços notariais e de registro já era para ser uma realidade há muito tempo. Já vivemos numa época em que as atividades de alta expressão financeira, como as bancárias e as de investimentos, são prestadas virtualmente e em que o comércio eletrônico cresce exponencialmente.

O presente projeto de lei cristaliza essa tendência de virtualização no âmbito dos serviços notariais e de registro, conferindo respaldo legal aos atos infralegais do Conselho Nacional de Justiça e o imunizando de questionamentos judiciais que possam eventualmente ser desferidos contra ele por suposta extrapolação do exercício do poder regulamentar.

O texto ora elaborado não desce a minúcias acerca do modo de operacionalização da prestação remota de serviços, pois tal não é tarefa de lei, e sim matéria de ato infralegal. Detalhar questões tecnológicas é uma impropriedade do ponto de vista de técnica



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

de redação legislativa, pois o risco de rápida obsolescência da lei é absolutamente factível diante da velocidade vertiginosa da tecnologia. Atos infralegais são mais facilmente ajustáveis às transformações tecnológicas.

Por fim, realce-se que, tendo em vista a diversidade dos valores de emolumentos entre os Estados da Federação, convém restringir, temporariamente, a competência territorial dos tabeliães de notas para os principais atos por eles praticados, a saber os atos relativos a alienação de imóveis e de veículos. Tal medida é salutar para evitar que, com a prática de atos eletrônicos, cartórios de Estados com tabela de emolumentos mais generosa capture a clientela de outros cartórios, desestruturando a saúde financeira destes últimos. Essa limitação de competência territorial é apenas uma fase de transição. Cabe aos Estados com tabela de emolumentos menos onerosa refletir sobre a conveniência de reduzi-la a fim de proteger suas serventias de notas de eventual prática predatória de Cartórios de outros Estados. Como a alteração dos emolumentos depende de lei estadual e se submete ao princípio da anterioridade tributária (segundo a qual alterações de tributos só entram em vigor no ano seguinte), o estabelecimento de um prazo de dois anos para essa fase de transição é bastante razoável.

Certo de que nossos cidadãos não mais têm de se importunar com deslocamentos, engarrafamentos ou problemas de estacionamento para se beneficiar dos serviços notariais e de registro, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação desta emenda

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao §4º, do art. 3º, da MPV 983/2020, a seguinte redação:

“§4º Na hipótese de ausência de norma específica sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado no ente federativo, no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo, poderá ser adotado ato do Poder Executivo federal referenciado no caput, possibilitada a regulamentação própria a qualquer tempo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. A redação original da Medida Provisória impõe aos demais entes federativos norma a ser editada pelo Poder Executivo federal, invadindo a competência dos demais entes, violando assim a separação de poderes e o pacto federativo.

Não se pode admitir que o Poder Executivo federal edite ato para suprir ausência de norma específica dos entes. É importante que a União edite normas para o seu funcionamento próprio, que sejam um norte para os demais entes federativos, estabelecendo parâmetros mínimos.

A nova redação do dispositivo garante a liberdade dos demais entes federativos, atendendo ao pacto federativo conforme o comando constitucional do art. 24, na linha do que entende o STF:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que **não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria** (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente

sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. [RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.]

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº

Altere-se o *caput* do art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto de tipo que preserve a abertura do código dos sistemas mesmo após a modificação por terceiros, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo, assim como pela sociedade em geral. (NR)

(...)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo um aperfeiçoamento na especificação dos tipos de licença de código aberto referido no *caput* do artigo 8º, de forma a evitar a interpretação de que o código teria que estar

aberto somente para os órgãos da administração pública, excluindo o setor privado e a sociedade em geral desse acesso legítimo.

Assim, sugere-se especificar como licença de código aberto de tipo protetivo, ou seja, que preserve a abertura do código dos sistemas mesmo após a modificação por terceiros

Pelo exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

EMENDA Nº - CMMPV 983

(À Medida Provisória n.º 983, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 8º Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades abrangidos por este artigo e pelo público em geral”.

Justificação

A Medida Provisória nº 983, de 2020, traz, em seu art. 8º, importante provisão geral a respeito do regime de licenciamento de softwares, chamados pela MP de “sistemas de informação e de comunicação”, pela administração pública. Assim, o art. 8º corretamente estabelece um sistema de código aberto para os softwares desenvolvidos ou contratados pelos órgãos públicos que menciona. No entanto, o texto do dispositivo possui um problema em sua redação que pode levar a uma implementação contrária ao seu objetivo. Ao mencionar que é “permitida a utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos órgão e entidades abrangidos por este artigo”, o art. 8º limita o alcance das licenças de código-aberto a apenas entes públicos.

Uma licença de código-aberto para softwares, por definição, deve permitir o uso do software para qualquer propósito, livres de restrições como expiração de licença ou restrição geográfica, podendo o software ser copiado e compartilhado livremente. O Software com licença de código-aberto, como o nome indica, permite o estudo do seu código por qualquer pessoa, sem restrições para a sua divulgação, permitindo ainda sua modificação visando o seu aprimoramento, que também pode ser compartilhado publicamente.

A restrição imposta pelo art. 8º, limitando o alcance das licenças de código-aberto aos órgãos e entidades públicos contraria, portanto, o que se entende por licença de código-aberto. A aplicação do dispositivo impediria, por exemplo, a realização de eventos que reúnam programadores, designers e outros profissionais ligados ao desenvolvimento de software em maratonas de trabalho com o objetivo de criar soluções específicas para interfaces de serviços

oferecidos ao público pela internet, as chamadas “hackathons”, responsáveis por inúmeros aprimoramentos em softwares de governos de vários países.

Neste sentido, a presente emenda, ao permitir ao público em geral a utilização, cópia, alteração e distribuição de softwares da administração pública, restitui sentido ao artigo modificado pois, caso contrário, as licenças previstas no art. 8º seriam tudo, menos licenças de código aberto.

Pelos motivos expostos acima, solicito apoio dos pares à presente emenda.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2020

Senador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983 DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Inclua-se na Medida Provisória nº 983 de 16 de junho de 2020 o seguinte artigo:

“Art. ... O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação assegurarão a emissão, de forma gratuita, de certificado digital para assinatura eletrônica qualificada e autenticação de documentos aos cidadãos inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 983/2020 dispõe sobre assinaturas eletrônicas visando à simplificação dos atos realizados entre e perante órgãos públicos. Para tanto, cria outras duas formas de assinatura eletrônica, além de manter aquela denominada como “qualificada”, que emprega um certificado digital emitido conforme o padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Ao prever a assinatura eletrônica qualificada como meio obrigatório para a prática de certos atos, a medida pode afastar do legítimo exercício dos seus direitos as pessoas sem recursos financeiros para o custo representado pela assinatura.

Assim, o Poder Público deve assegurar, aos reconhecidamente pobres, o acesso a essa tecnologia.

É sabido que os inscritos no CADUNICO estão em situação de pobreza ou extrema pobreza e pagar pelo certificado representaria verdadeiro sacrifício financeiro.

Por tais razões, propomos esta emenda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 983, de 2020)

Inclua-se novo inciso VI ao art. 5º da Medida Provisória nº 983, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

VI – Certificação da implementação de soluções de que tratam o art. 2º desta lei quando adquiridas pela administração pública federal, estadual e municipal.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior segurança às contratações de soluções de assinaturas digitais pela administração pública ao incluir no rol de atividades do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI a certificação da implementação dessas soluções.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 983, de 2020)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, traz em seu art. 8º a obrigatoriedade de que os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado pela administração pública sejam regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades da administração pública.

Observa-se, no entanto, que, atualmente, a administração pública já pode executar compras nesse modelo, cabendo a cada gestor analisar caso a caso qual é o melhor modelo de compra. A nova obrigatoriedade fere assim o poder discricionário do gestor quanto a identificação da melhor solução para o problema originário.

A visão de tornar obrigatória a modalidade de aquisição por licença de código-aberto considera como custo adicional apenas os valores pagos com o licenciamento de software, sem se preocupar com qual tipo ou complexidade do software contrato, nem como ele será mantido.

Entendemos a importância da gestão das compras públicas enquanto elemento fomentador da eficiência e eficácia da ação do Estado e como elemento fundamental para a transparência do gasto público.

Contudo, devemos lembrar também da importância das compras públicas como fator indutor do processo de crescimento econômico e de geração de emprego e renda, sem jamais esquecer que as despesas na área de tecnologia da informação tem a possibilidade de gerar um efeito de aumento



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de eficiência econômica que ultrapassa os limites da mera relação comercial comprador e vendedor ao ampliar a produtividade e reduzir de comunicação interna, os custos de comando e controle das empresas, e o gerenciamento das atividades produtivos e comerciais.

Destacando também que a recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no tocante à gestão das compras públicas vai no sentido de utilização dos contratos públicos como instrumento estratégico, é importante manter a possibilidade de aquisição de softwares em outras formas de licença que permitam que o governo exerça seu papel de fomento estratégico, contribuindo positivamente para o desenvolvimento de empresas nacionais de alta tecnologia.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Suprima-se o art. 11 da MPV nº 983, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 983, de 16 de junho de 2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde foi editada com o objetivo de simplificar, desburocratizar, dar celeridade e evitar contato presencial em transações que envolvam a participação do Poder Público.

Todavia, em seu art. 11, revoga dispositivos do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que, na verdade passaram a ter nova redação dada pelo art. 7º da MPV, que atualizou as exigências para que uma receita médica seja aviada, a fim de adaptá-las às disposições da MPV sobre assinatura eletrônica.

A presente emenda torna mais clara a intenção da MPV e aprimora a técnica legislativa, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao suprimir o art. 11 da MPV.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou cujo desenvolvimento seja contratado por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos da União são regidos por licença de código-aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por qualquer órgão ou entidade de qualquer ente federado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020, contém a louvável iniciativa de buscar definir que os sistemas de informação e comunicação desenvolvidos pela administração pública sejam regidos por licenças de código-aberto, facilitando sua utilização por outros órgãos e entidades públicas.

Não obstante, tal disposição acaba conflitando com a proteção legal conferida aos titulares de direitos autorais dos programas de computador, tais como Estados e Municípios. Nesse sentido, cabe à União decidir apenas sobre os direitos de que seja titular. Pode, contudo, atuar de forma colaborativa com os demais entes federados, compartilhando com eles os sistemas que desenvolver, por meio da licença de código aberto.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Suprima-se a alínea b do inciso II do parágrafo 1º do art. 3º; dá nova redação ao inciso III e inclui o inciso IV renumerando o inciso subsequente do parágrafo 2º do art. 3º da MPV 983, de 2020:

“**Art. 3º**

§ 1º
.....

II
.....

b) Suprimido
.....

§ 2º
.....

III - nas interações com ente público que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo; (NR)

IV – nas interações com o ente público que envolvam informações fiscais ou sigilosas, assim consideradas por disposição constitucional ou legal; (NR)

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio a massiva digitalização do país, seja em âmbito público ou privado, compete ao legislador garantir que as informações mais sensíveis do cidadão e do Estado estejam sob a égide das estruturas mais seguras.

Neste sentido, as assinaturas eletrônicas qualificadas emitidas no âmbito da ICP-Brasil são as que conferem maior segurança às informações protegidas por grau de sigilo, conforme classificação de cada ente público, bem como as interações que envolvam informações fiscais ou sigilosas, assim classificadas por disposição constitucional ou legal.

Dessa forma, garante-se a rastreabilidade do acesso às bases e informações eletrônicas, bem como a autenticidade às assinaturas e atos praticados no cerne dos ativos digitais cujo Estado deve atribuir maior nível de segurança em sua custódia, preservando-as contra ataques cibernéticos.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º e suprima-se o art. 9º, todos da MPV nº 983, de 2020:

“Art. 1º.....

I – da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos da União;

II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos e entidades de que trata o inciso I; e

III – da comunicação entre os órgãos e entidades de que trata o inciso I.

.....”

“Art. 3º Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo da União estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

.....

§ 2º

.....

II – nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo da União; e

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de ausência no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo da União de norma específica.

§ 5º Os Poderes e os órgãos constitucionalmente autônomos da União encaminharão ao Ministério da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 983, de 16 de junho de 2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde foi editada com o objetivo de simplificar, desburocratizar, dar celeridade e evitar contato presencial em transações que envolvam a participação do Poder Público.

Não obstante, nos arts. 1º, 3º e 9º, sob o equivocado fundamento de se estabelecer normas gerais sobre informática, o ato normativo extrapolou a competência da União ao criar regras e impor obrigações relacionadas a procedimentos de direito administrativo para os demais entes federados.

No art. 1º, a MPV determina que as regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica nela previstos serão aplicados na comunicação interna dos órgãos e entidades públicas dos Estados e dos Municípios.

No art. 3º, a MPV estabelece que o titular do Poder ou órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federado deverá estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público. Estabelece ainda que na ausência de regulação pelos entes federados, tal competência será exercida pelo Presidente da República. Por fim, impõe aos entes federados o dever de enviar suas normas sobre o tema para o Ministério da Economia.

Por seu turno, o art. 9º prevê que os Estados e Municípios não são obrigados a disponibilizar mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas, embora a União sequer detenha competência para lhes impor a obrigação da qual são dispensados.

Ocorre que a legislação que regula o funcionamento da respectiva administração é de competência exclusiva e plena de cada ente federado, não podendo submeter-se a comandos emanados da União, excetuadas apenas as disposições previstas na própria Constituição Federal, conforme dispõe o art. 18 da Carta Magna: *a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

As matérias acerca das quais cabe à União legislar privativamente ou concorrentemente (ou seja, acerca das normas gerais) estão exaustivamente elencadas, respectivamente, nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, as lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto na obra *O perfil constitucional da licitação*, p. 70-72:

Tão ínsito à autonomia política dos entes periféricos é o Direito Administrativo, tão enraizadamente federativo ele é, que a Lei Maior nem se deu ao trabalho de mencioná-lo às expressas. Ele faz parte da natureza das coisas, federativamente falando, pois o certo é que, por ele, as pessoas federadas distintas da União podem exercer uma competência legislativa plena, naqueles assuntos do exclusivo senhorio de cada uma delas. (...)

Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga.

Por tal razão, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por exemplo, limita-se a regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Portanto, ainda que seja imbuída das mais nobres intenções, a Medida Provisória nº 983, de 2020, necessita de ajustes para que se adeque aos comandos da Constituição Federal de 1988, e observe a autonomia administrativa dos entes federados.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

FIM DO DOCUMENTO
